



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GLEDSON RAWAN SANTOS DE PONTES

**EFETIVIDADE DA AÇÃO CONTROLADA NAS INVESTIGAÇÕES DE
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: LIMITES JURÍDICOS E PROBLEMAS
DOG MÁTICOS**

**GUARABIRA
2019**

GLEDSON RAWAN SANTOS DE PONTES

EFETIVIDADE DA AÇÃO CONTROLADA NAS INVESTIGAÇÕES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: LIMITES JURÍDICOS E PROBLEMAS DOGMÁTICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e Processual Penal.

Orientador: Prof.º Ms. Vinícius Lúcio de Andrade

GUARABIRA
2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P813e Pontes, Gledson Rawan Santos de.
Efetividade da ação controlada nas investigações de organizações criminosas [manuscrito] : limites jurídicos e problemas dogmáticos / Gledson Rawan Santos de Pontes. - 2019.
38 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.
"Orientação: Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Organizações Criminosas. 2. Obtenção de Prova. 3. Ação Controlada. I. Título
21. ed. CDD 345

GLEDSON RAWAN SANTOS DE PONTES

EFETIVIDADE DA AÇÃO CONTROLADA NAS INVESTIGAÇÕES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: LIMITES JURÍDICOS E PROBLEMAS DOGMÁTICOS

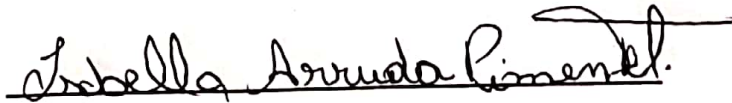
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 27/11/19.

BANCA EXAMINADORA



Prof.º Ms. Vinicius Lúcio de Andrade (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª Ma. Isabella Arruda Pimentel
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª Dr.ª Michelle Barbosa Agnoleti
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, Galberto de Pontes Arruda e
Maria das Graças Santos de Pontes, por sempre
me apoiarem, DEDICO.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	7
2.1 Exemplos emblemáticos de organizações criminosas no mundo.....	8
2.1.1 <i>Máfia</i>	8
2.1.2 <i>Cartéis</i>	8
2.2 O crime organizado no brasil.....	9
2.3 Evolução legislativa.....	10
2.4 Conceito e características das organizações criminosas.....	11
3. A PROVA NO PROCESSO PENAL.....	13
3.1 A Prova Ilegal.....	14
3.2 Fonte de Prova, Meio de Prova e Meio de Obtenção de Prova.....	15
3.2.1 <i>Os Meios (Especiais) de Obtenção de Prova trazidos pela Lei 12.850/2013</i>	16
4. AÇÃO CONTROLADA.....	19
4.1 Previsões Legislativas.....	20
4.2 Modalidades: Flagrante Prorrogado, Diferido ou Esperado e Entrega Vigiaada.....	21
4.3 Requisitos de aplicação.....	24
4.4 O papel e o perigo da atuação do juiz na efetivação da Ação Controlada.....	25
4.4.1 <i>Comunicação (?) ao juiz sobre a aplicação da Ação Controlada</i>	25
4.4.2 <i>Limites impostos pelo julgador</i>	27
4.5 Da necessidade de transpor fronteiras (transnacionalidade).....	28
4.6 Eficácia da ação controlada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado.....	28
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	31

EFETIVIDADE DA AÇÃO CONTROLADA NAS INVESTIGAÇÕES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: LIMITES JURÍDICOS E PROBLEMAS DOGMÁTICOS

EFFECTIVENESS OF CONTROLLED ACTION IN CRIMINAL ORGANIZATION INVESTIGATIONS: LEGAL LIMITS AND DOGMATIC PROBLEMS

GLEDSON RAWAN SANTOS DE PONTES¹

Já há alguns anos que a estrutura das organizações criminosas vem sendo melhorada com o objetivo de multiplicar os ganhos ilícitos e de manter suas atividades invisíveis ao Estado. Com os meios tradicionais de investigação, o Estado não é capaz de enfrentar a criminalidade organizada, que hoje atua segundo um modelo empresarial, com estrutura hierárquica, divisão de tarefas e exercendo grande influência nos setores públicos, através da corrupção. Por esse motivo, a Lei 12.850/2013, que conceituou e tipificou o delito de organização criminosa, também disciplinou alguns meios especiais de obtenção de prova, dentre eles a ação controlada, a qual consiste em uma permissão aos agentes públicos, policiais ou administrativos, de não agirem quando diante de uma situação de flagrância, a fim de, mantendo as atividades criminosas sob vigilância, levantarem maior arsenal probatório para realizarem a ação em momento posterior mais oportuno à investigação. O presente trabalho é uma revisão da literatura jurídica sobre o tema e, utilizando-se do método dedutivo, tem por objetivo precípuo analisar a efetividade da ação controlada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado. Foi constatado que a ação controlada, sendo utilizada segundo disciplinamento legal, é capaz de alcançar relevantes elementos probatórios que melhoram o combate as organizações criminosas.

Palavras-chave: organizações criminosas; meio de obtenção de prova; ação controlada.

ABSTRACT

For some years now, the structure of criminal organizations has been improved to multiply illicit gains and keep their activities invisible to the state. With traditional means of investigation, the state is not capable of facing the organized crime, which today operates according to a business model, with hierarchical structure, division of tasks and having great influence on the public sectors through corruption. Therefore, the Law No. 12.850/2013 governed some special means of obtaining evidence, including the controlled action, which consists in allowing public, police and administrative agents, not to act when faced with a situation of flagrant, in order to, keeping criminal activities under surveillance, raise large arsenal of evidence to perform the action at a later time more appropriate to the investigation. This paper is a review of the legal literature on the subject and its main objective is to analyze the effectiveness of controlled action as a means of obtaining evidence in the fight against organized crime. It was found that controlled action, being used according to legal discipline, is able to reach relevant evidence that improve the fight against criminal organizations.

Keywords: criminal organizations; means of obtaining evidence; controlled action.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III. E-mail: rawanpontes@outlook.com

1. INTRODUÇÃO

As organizações criminosas caracterizam-se por sua forma estruturada, divisão de tarefas, planejamento e execução das atividades em um nível profissional, conexão com os setores públicos através da corrupção, transnacionalidade, bem como por sua capacidade de adaptarem-se as situações, podendo tanto mudarem de atividade criminosa como praticarem infrações diferentes a depender da localidade onde estejam situadas.

Por tudo isso, o crime organizado, que, com a prática do mercado ilegal, de acordo com um levantamento feito pelo Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade (FNCP), gerou um prejuízo de cerca de 193 bilhões de reais ao Brasil no ano de 2018, necessita de um combate mais rigoroso. Como resposta a essa nocividade da delinquência organizada, foi editada a Lei 12.850/13, conhecida como lei de organizações criminosas, que tipificou a conduta de organização criminosa e regulamentou a investigação criminal e os meios especiais de obtenção de prova, pois os tradicionais já haviam se mostrado ineficientes.

Dentre as técnicas especiais de investigação trazidas pela lei de organizações criminosas, temos a ação controlada, a qual será o objeto de estudo no qual nos debruçaremos neste trabalho, a fim de respondermos ao questionamento, que surge como problema de pesquisa, sobre a eficácia da ação controlada no combate ao crime organizado.

Para resolvermos a questão, enfrentaremos, ainda, três outras perguntas que serão respondidas em cada tópico do presente trabalho. Por que o Estado tem dificuldade de combater o crime organizado? Por que a ação controlada é considerada um meio especial de obtenção de prova? Como a ação controlada pode ser efetiva na repressão as organizações criminosas?

A presente pesquisa tem por objetivo, portanto, analisar a evolução que a criminalidade organizada sofreu nos últimos anos em sua forma de atuar, dificultando seu enfrentamento por parte do Estado, bem como a eficácia da ação controlada, ferramenta disciplinada pela Lei 12.850/2013, como meio especial de obtenção de prova na repressão ao crime organizado.

Partimos da ideia de que a ferramenta investigativa em estudo tenha capacidade de atingir o objetivo a que se propõe, qual seja: auxiliar no desmantelamento das organizações criminosas. No entanto, como meio especial de obtenção de prova que é, não pode ser aplicada indiscriminadamente pela autoridade investigativa, nem a todo e qualquer crime que se pretenda desvendar, sob pena de incorrer em graves violações aos direitos fundamentais do investigado.

A presente pesquisa está dividida em três capítulos. No primeiro, trataremos do crime organizado propriamente dito, abordando desde os primeiros registros de criminalidade organizada de que se tem notícia até sua evolução para o que tem se tornado nos dias de hoje. Abordaremos como as organizações criminosas têm se desenvolvido no Brasil e o que os legisladores têm produzido para fortalecer o seu combate. Para além disto, buscaremos entendê-las através do seu conceito e de suas características.

No segundo capítulo, faremos um estudo sobre como se dá a prova no processo penal, pois é com ela que é alcançada a finalidade da investigação: punir quem for culpado. Discutiremos sobre a prova ilícita, fomentando a ideia de que a prova, para ser aceita no processo, deve ser produzida conforme o devido processo legal. Trataremos, por fim, das fontes de prova, meios de prova e meios de obtenção de prova, onde demonstraremos os motivos por que a ação controlada é considerada um meio especial de obtenção de prova.

O terceiro e último capítulo será para tratarmos da ação controlada propriamente dita, demonstrando suas características e quais legislações, além da Lei 12.850/2013, preveem sua implementação. Discorreremos sobre suas modalidades de aplicação, bem como sobre quais requisitos mínimos devem ser preenchidos para que possa ser utilizada, de forma legal, em uma investigação. Nos ocuparemos, ainda, em tratarmos do papel do juiz na efetivação da ação

controlada, tendo em vista a existência de algumas questões relativas a esta matéria. Esclareceremos de que modo a legislação prevê o uso da ferramenta em casos que envolvam transposição de fronteiras. Ao final, demonstraremos a eficácia da ação controlada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado apresentando casos onde sua aplicação foi benéfica à investigação.

A matéria escolhida para a presente pesquisa mostra-se relevante, pois as ações da criminalidade organizada afetam diretamente a sociedade, por meio dos crimes, do aliciamento de menores, do medo e da insegurança, de modo que é de interesse social a busca incessante por novos instrumentos que possam ser utilizados no combate a esse mal que tem assolado o Brasil e o mundo, que é o crime organizado.

Para a realização do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, o qual envolveu levantamento de robusto material bibliográfico e eletrônico sobre a temática, consistente em doutrinas, legislações, jurisprudências, artigos científicos, teses e dissertações, a fim de subsidiar as discussões realizadas nesta pesquisa e fundamentar as respostas para os questionamentos que serão enfrentados.

2. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O chamado Crime Organizado é, na verdade, de forma geral, um grupo criminoso com estrutura sofisticada, aparato tecnológico de ponta, influência no Poder Público, através da corrupção, e também com mecanismos para realizar a lavagem do dinheiro auferido com as práticas delituosas. Muito se tem procurado defini-lo, porém, como é bastante adaptável às condições do ambiente onde se desenvolve, conforme veremos mais a frente, torna-se uma tarefa árdua conseguir abranger todas as formas com que ele se apresenta em um único conceito. Guilherme de Souza Nucci enfrentou este desafio e definiu as organizações criminosas como:

a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. (NUCCI; 2015, p.14)

Essa modalidade de criminalidade é ainda mais nociva ao Estado Democrático do que as antigas quadrilhas ou bandos. O grande diferencial é, sem dúvida, o aparato estrutural que hoje as principais organizações detêm, o qual se assemelha ao das grandes redes empresariais legais, e também a relação com os agentes estatais que as mesmas possuem. De acordo com Abadinsky (2010), o crime realizado dentro das organizações criminosas é diferente daquela infração cometida pelos bandidos comuns, pois aqueles conseguem cometer crimes diferentes e alcançar uma escala ainda maior do que os demais delinquentes desorganizados, e tudo isso se deve ao entrosamento que existe dentro do grupo, de modo que há um credenciamento e uma rede que subsidia essa atuação organizada entre os membros.

Segundo Cepik e Borba (2012), a globalização contribuiu grandemente com o crime organizado na medida em que permitiu que uma organização criminosa exercesse seu comércio nos principais países consumidores e realizasse suas operações em países com fiscalizações mais débeis, a fim de se manter operando. Por certo, o avanço da tecnologia e da globalização foi decisivo na sofisticação do crime uma vez que facilitou as intercomunicações, estreitou as fronteiras dos países e possibilitou o desenvolvimento de técnicas de lavagem de capitais através de empresas falsas e paraísos fiscais localizados, muitas vezes, em países distintos.

Em vários países do mundo temos exemplos, inclusive alguns clássicos, de organizações criminosas. Dentre estes, temos a Máfia italiana e os cartéis sul-americanos (GALLO; 2014). Esses são exemplos emblemáticos e de vasto conhecimento popular que serão trazidos ao presente trabalho na intenção de contextualizar e ilustrar o que vem sendo discutido ao longo

do tópico e também servir de pano de fundo para quando trabalharmos as ferramentas utilizadas no combate ao crime organizado, mais especificadamente a ação controlada.

2.1 Exemplos emblemáticos de organizações criminosas no mundo

2.1.1 *Máfia*

A Máfia é uma das organizações criminosas mais conhecidas e estudadas em todo o planeta. Ela se configura como uma organização *sui generis* devido a certas características que a singularizam, tais como a existência de uma liderança oculta, suas estratégias de infiltração nas instituições governamentais, bem como na sociedade civil, e também por possuir os “homens de honra” (GALLO; 2014), os quais são indivíduos que aderem a uma organização que se opõe às instituições tradicionais legais e que exibem coragem e superioridade para enfrentá-las. (ARLACCI, 1997 apud GALLO, 2014).

Sua existência documentada remonta ao século XIX e tem seu berço na cidade de Sicília (CHISTINO, 2016) de acordo com vários estudiosos. Conseguiu estabelecer-se através da prática de troca de serviços com o poder político italiano, onde a Máfia garantia votos através de intimidações, construindo um consenso social, e o poder político, em contraprestação, lhe garantia impunidade, contratos e licenças. (CRETIN, 1998 apud GALLO, 2014)

Apesar de toda essa estrutura e simbiose com o poder estatal, as máfias sentiram a necessidade de se modernizarem. Passaram a adotar modelos organizacionais mais fluidos do que as antigas hierarquias familiares, que eram mais fechadas, como por exemplo a organização em redes. (DINO, 2010 apud GALLO, 2014) Com esse tipo de estrutura, as máfias conseguem fazer contatos com outros atores do crime organizado internacional, bem como realizar negócio dentro de um sistema mais flexível, o qual borra a fronteira do lícito e do ilícito e prejudica a atuação das autoridades no seu combate e repressão.

2.1.2 *Cartéis*

Essa espécie de organização criminosa restringe-se às localidades centro e sul-americanas, estando presentes em países como México, Colômbia, Venezuela, Honduras, etc. Estes cartéis possuem características distintas das Máfias no sentido de que prezam pelo controle territorial, visam a dominação do mercado específico, combatendo todos os grupos que se arrisquem a comercializar o mesmo produto, e também possuem uma organização interna menos hierarquizada. (GALLO; 2014)

Sua estrutura é bem estabelecida aos líderes do grupo, porém, em níveis inferiores, é possível a adoção de outras formas de organização. Essa maneira menos hierarquizada utilizada pelos cartéis, além de ser considerada “mais barata” (GALLO; 2014), permite que haja mais flexibilidade em sua estrutura organizacional (KENNEY; 2007), no entanto, exige um controle mais incisivo nos níveis mais baixos, por isso a violência e o derramamento de sangue são práticas comuns.

A Colômbia é um país sob forte influência dos cartéis. O país foi palco de intensos e sangrentos conflitos entre os dois maiores que já existiram: Cali e Medellín. O enfrentamento era tão forte que, segundo Oliveira (2005), o cartel de Medellín mantinha “escolas de assassinos” que eram dirigidas por britânicos e israelenses.

Consta que os cartéis de Cali e Medellín, ao final do século XX, eram responsáveis por cerca de 80% do tráfico de cocaína na região andina, arrecadando entre 2 a 4 bilhões de dólares ao ano. Esse dinheiro todo que era auferido pelos cartéis no tráfico da cocaína lhes conferiu relevante poder de fogo e influência política, de modo que não era possível um plano de governo que pudesse ser financiado pelo governo colombiano no enfrentamento aos cartéis. Por esse

motivo, precisou basear sua luta contra o tráfico nas políticas norte-americanas. (GALLO; 2014)

2.2 O crime organizado no Brasil

No final do século XIX um grupo que atuava no interior do Nordeste brasileiro começou a chamar a atenção das autoridades e do poder público, era o Cangaço surgindo. Esse grupo, em geral, composto por homens armados, conhecidos como cangaceiros, protagonizou um movimento popular no sertão nordestino.

Segundo Viana (2011), o surgimento do Cangaço deu-se como uma revolta do homem do campo à questão agrária, à exploração do trabalho rural. Organizavam-se em grupos (bandos) armados, praticavam saques a fazendas, ataques a comboios e sequestros de fazendeiros importantes no intuito de receberem dinheiro pelo resgate. O bando mais conhecido era o de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião. (RAMOS; 2005)

Este grupo é o que mais se aproxima de uma organização criminosa atuante no séc. XIX. Porém, há quem discorde, tal como Facó (1980) que afirma que se deveria evitar o tratamento do cangaço como banditismo, visto que é desvirtuar e ocultar a verdadeira causa do movimento, qual seja: sobrevivência contra o latifúndio semifeudal.

A partir da década de 1970, no presídio de Ilha Grande, também conhecido como Caldeirão do Diabo, uma nova, e muito mais nociva, organização criminosa surgia. O Comando Vermelho nasceu no interior do referido presídio, composto por dissidentes do antigo grupo Falange Vermelha. (AMORIM; 1994)

Amorim (1994) afirma que o nascimento do Comando Vermelho foi resultado do relacionamento entre presos comuns e presos políticos. Nesse período, os militantes de esquerda exerceram grande influência sobre os presos comuns, os quais, por intermédio desse relacionamento, puderam descobrir uma explicação para a própria miséria e ampliaram seus conhecimentos contra o Estado opressor.

A partir de sua criação, passou a dominar os presídios cariocas e, em seguida, exercer influência em todo o país. O grupo tinha como princípio o respeito ao companheiro e iniciou sua atuação praticando assaltos a bancos e sequestros de pessoas importantes, no entanto, após alguns anos, passou a priorizar o tráfico de drogas e o roubo de cargas. (BERGAMIN; 2019) Na década de 1990 a facção já dominava cerca de 90% das favelas do Rio de Janeiro e mantinha estreitas relações com os carteis de Cali e Medellín. (AMORIM; 1994)

No início da década de 1990, surgiu, agora no estado de São Paulo, uma nova facção criminosa: o Primeiro Comando da Capital (PCC). Esse grupo nasceu, inicialmente, com o objetivo de evitar conflitos internos, de modo que episódios como o Massacre do Carandirú, um dos acontecimentos mais sangrentos já ocorridos dentro de um sistema penitenciário, não viessem a se repetir, bem como para exigir melhores tratamentos aos presos do Estado. (BERGAMIN; 2019)

O PCC conta com uma estrutura ainda mais organizada do que o Comando Vermelho, do tipo piramidal, com diferentes níveis de posições hierárquicas, próprio de um quadro de funcionários de uma empresa comum, e os líderes ocupando o topo da escala. A facção ganhou notoriedade quando protagonizou a maior rebelião já verificada no mundo, a *megarrebelião* (SANTOS; 2010). Nesse episódio, cerca de 29 presídios foram, de uma só vez, tomados pelos detentos em represália à transferência, da Casa de Detenção, dos principais chefes do grupo. (SACONI; 2011)

Além das citadas organizações nacionais, consta também que, segundo a Interpol, a máfia chinesa, responsável pelo tráfico de heroína, tem operado em todo o Brasil, bem como a máfia japonesa, chamada Yakusa, também tem montado comércios ilegais nas cidades

brasileiras, principalmente no controle de casas noturnas e clubes de jogos, com o propósito de aliciar mulheres brasileiras para se prostituírem no Japão. (OLIVEIRA; 2005)

Verifica-se a existência de diversas outras organizações que atuam em crimes diversos, tais como o tráfico de animais raros, tráfico de pedras preciosas, assaltos a carros fortes, sequestros, jogos ilegais, contrabando, que sozinho gera um prejuízo de cerca de 130 bilhões de reais ao país (ANTUNES; 2018), furtos à residência, exploração ilegal de madeira na floresta amazônica, entre tantos outros, e a cada dia a polícia verifica um novo grupo atuando em diversos crimes e prejudicando gravemente o erário público.

Para um bom combate a estas organizações, faz-se mister, primeiro, entendê-las e conceituá-las. Para isso, as legislações têm evoluído nos últimos anos, porém, ainda não há um consenso a respeito da definição de organização criminosa. Para o próximo tópico, nos propomos à uma análise da evolução legislativa referente a esta matéria, para, no seguinte, pesquisarmos os conceitos e características do crime organizado.

2.3 Evolução legislativa

Apesar de hoje existir um conceito e uma tipificação para a conduta de organização criminosa, os quais são previstos na Lei 12.850/13, é importante destacar que durante anos as legislações que se prestavam à disciplina da matéria omitiram-se em apresentar uma definição e uma tipificação para o crime organizado.

O primeiro diploma a tratar da matéria foi a Lei 9.034/95, a qual dispunha da utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, sem, no entanto, conceituá-las e defini-las. O referido diploma tratava dos meios de provas relativos a ações praticadas por quadrilha ou bando, organização criminosa ou associação criminosa.

Entretanto, à época, o ordenamento já previa punição para associação criminosa e quadrilha ou bando, porém silenciava-se a respeito das organizações criminosas, o que era caso para perda da eficácia de todos os dispositivos da Lei 9.034/95 que fossem fundados no conceito de organização criminosa (Ação Controlada – Art. 2º, II; identificação criminal – Art. 5º; delação premiada – Art. 6º; proibição de liberdade provisória - Art. 7º e progressão de regime – Art. 10), enquanto que os outros institutos previstos no art. 2º (interceptação ambiental, infiltração de agentes, etc) só deveriam ser eficazes quanto à quadrilha, bando ou associação criminosa. (MASSON; MARÇAL, 2018)

Uma novidade ocorreu quando da incorporação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, a qual foi incorporada ao ordenamento jurídico interno por meio do Decreto Presidencial nº 5.015/2004. A supracitada convenção trouxe uma inovação quando da conceituação de Grupo Criminoso Organizado, sem, porém, tipificar suas condutas.

O STJ, por meio de sua 5ª Turma, no HC 77.771-SP, cuja relatora foi a ministra Laurita Vaz, passou a aceitar a aplicação da definição trazida pela Convenção no direito penal interno no caso de dois indivíduos que foram denunciados pelo crime de lavagem de capitais, descrevendo na denúncia que se tratava de uma organização criminosa. Decisão essa que recebeu duras críticas de diversos autores jurídicos, dentre eles Luiz Flavio Gomes, o qual afirmou que as “definições dadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito penal interno em razão da exigência do princípio da democracia (ou garantia da *lex populi*)” (GOMES; SILVA, 2015) Os referenciados autores sustentaram, ainda, que as disposições trazidas pela Convenção valem apenas para nossas relações com o direito internacional.

No dia 31 de maio de 2012, a 1ª Turma do STF, analisando o caso acima citado, decidiu que os réus não poderiam ser imputados no delito de organização criminosa, haja vista não

existir no arcabouço jurídico interno da época uma conceituação para tal, configurando a atipicidade da conduta. Afirmou ainda que a introdução do conceito no ordenamento jurídico interno seria uma afronta ao princípio da anterioridade da lei penal, o qual determina que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (CF, Art. 5º, XXXIX).

A definição de organização criminosa só veio a ser iniciada com a Lei 12.694/2012, a qual trata da formação de juízos colegiados para julgamento da prática de delitos que envolvam o Crime Organizado e trouxe um conceito com aplicação unicamente para a referida lei. Além de não revogar a Lei 9.034/95, o novel diploma também não tipificou a conduta de organização criminosa, o que, de certo modo, não sanou por completo o vácuo legislativo existente.

No ano posterior, 2013, foi editada a Lei 12.850, também conhecida como lei das organizações criminosas, a qual traz uma definição para o delito e regulamenta a investigação criminal e os meios de obtenção de prova no combate ao crime organizado. Essa, que resolveu o problema de conceituação (artigo 1, §1º) e tipificação das condutas (artigo 2º), também revogou expressamente a Lei 9.034/95. No entanto, não fez o mesmo com relação ao conceito determinado pela Lei 12.694/2012, o que gerou certa insegurança jurídica, tendo em vista a existência de dois conceitos em nosso ordenamento dispendo sobre o mesmo assunto.

Esse conflito dividiu opiniões entre os especialistas. Doutrinadores como Romulo Andrade Moreira (MOREIRA, 2015 apud MASSON; MARÇAL, 2018) defendem que há dois conceitos, um para os fins específicos da Lei 12.694/12 e outro, com aplicação geral, trazido pela Lei 12.850/2013, pois o novel diploma não revogou expressamente o conceito da Lei 12.694/12.

Outra vertente, defendida por Cleber Masson e Vinícius Marçal (2018), entende que o antigo conceito trazido pela Lei 12.694/2012 foi revogado tacitamente pelo novo ordenamento, uma vez que, com base no artigo 2º, §1, da LINDB, “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”, de modo que há apenas um conceito vigente em nosso ordenamento jurídico interno.

2.4 Conceito e características das organizações criminosas

Tem-se demonstrado extremamente dificultoso o processo de conceituação do que seja a organização criminosa, tendo em vista seu caráter fluido, podendo alternar suas atividades criminosas com certa facilidade, e também pelo fato de que cada organização possui suas próprias características e peculiaridades, a depender do lugar onde atua, do mercado com que trabalha, da influência que exerce sobre os órgãos públicos, etc.

No tocante a temática, lecionam Masson e Marçal:

(...) impende observar que dentro do espectro desse conceito legal é possível que se verifique a existência de variadas formas de manifestação da criminalidade organizada, cada qual com características bem peculiares, amoldadas às suas próprias necessidades e facilidades que encontram em seu respectivo nicho de atuação. (MASSON; MARÇAL, 2018, p.42)

Apesar desta dificuldade em abranger todas as características de todos os modelos de crime organizado existentes e colocar em um conceito preciso, há algumas particularidades que se destacam como básicas as organizações (MENDRONI, 2016 apud ANTONIOLI, 2017). Então, arriscando-se nesse mister, a Lei 12.850/2013, em seu artigo 1º, § 1º, trouxe um conceito para a delinquência organizada, qual seja:

Art. 1º, § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas,

ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Nucci (2015) num exercício de análise destaca os elementos constantes desse conceito. O primeiro é a associação de quatro ou mais pessoas: segundo o autor, a escolha do número mínimo é fruto de pura política criminal, pois, como diz, é variável e discutível. Por exemplo, não é impossível que menos de quatro pessoas juntem-se, organizem-se, façam um planejamento, dividam as tarefas, e procedam ao cometimento de algum delito;

Em seguida, temos que deve ser estruturalmente ordenada: aqui temos a presença da hierarquia e da possibilidade de que o integrante da organização tem de galgar maiores postos dentro do negócio ilícito. É neste ponto onde se encontra o esquema empresarial constante em todas as organizações criminosas existentes; (NUCCI; 2015)

Um outro aspecto comum nas organizações criminosas é a divisão de tarefas: no funcionamento do crime organizado, cada integrante possui sua função e responde por seu posto. Essa divisão, frise-se, não necessariamente precisa ser de ordem formal (documentada), pois, por se tratar de atividade criminosa, prevalece o aspecto informal, até mesmo para dificultar a produção de provas durante a investigação; (NUCCI; 2015)

Obtenção de vantagem de qualquer natureza é, sem dúvida, o principal objetivo de toda delinquência organizada: aqui o legislador optou, acertadamente, por adotar a expressão “vantagem de qualquer natureza” para não restringir os ganhos da organização a meramente econômicos, tendo em vista que é possível o funcionamento do grupo criminoso para, por exemplo, aprovar um projeto político ou ganhar uma licitação. No entanto, à parte essas situações onde a organização pretende auferir uma vantagem diferente da econômica, é notável que, como regra, a vantagem pretendida pelos criminosos organizados é o lucro econômico. Com isso, de acordo com Prado (2016), é aqui onde a delinquência estruturada distingue-se do terrorismo, pois esse não tem como finalidade precípua obter vantagens econômicas. (apud ANTONIOLI; 2017)

Temos ainda a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos: o conceito traz, acertadamente, a expressão “infrações”, remetendo ao fato de poder existir organização criminosa tanto para o cometimento de crimes quanto contravenções. No entanto, o legislador, estabelecendo que só configurará crime organizado se a infração tiver pena máxima superior a 4 (quatro) anos, retira do conceito todas as contravenções, tendo em vista que não há nenhuma com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, e também todos os crimes cujas penas máximas não sejam superior ao determinado no conceito. (NUCCI; 2015) Segundo Masson e Marçal (2018, p 43) a lei pecou “haja vista que não são propriamente os crimes decorrentes da atuação da organização que lhe conferem a condição de macrocriminalidade, pelo seu alto potencial lesivo, mas a organização em si.”

Por último, o caráter transnacional: caso o crime acesse as fronteiras do Brasil ou se, ao revés, iniciar aqui e transpor as fronteiras de outra nação, independente da natureza da infração (crime ou contravenção) e da pena máxima ser superior ou não a 4 (quatro) anos, este será enquadrado no conceito de organização criminosa. (NUCCI; 2015)

Afora estes elementos caracterizadores das organizações criminosas trazidos no conceito da Lei 12.850/13, é possível ainda encontrarmos algumas outras características que servem para identificá-las, tendo em vista que, conforme já foi dito, o crime organizado adapta-se mediante os aspectos sociais, políticos e econômicos do lugar onde atua, podendo haver, portanto, uma peculiaridade que seja essencial para a operacionalização de uma determinada organização na China, mas que, essa mesma, atuando no Brasil, não precise deste requisito especificamente. De acordo com Lima, as organizações criminosas, em geral, caracterizam-se:

(...) pela hierarquia estrutural, planejamento empresarial, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional das atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades ilícitas, alto poder de intimidação, alta capacitação para a prática de fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações. (LIMA; 2016, p.486)

Gomes e Silva (2015, p. 35) destacam, ainda, que o crime organizado detém de “uma estrutura quase empresarial com lastros na hierarquia, continuidade, e a busca dos ganhos econômicos, podendo ainda haver a interconexão com o poder público por meio da corrupção e um grande poder de intimidação”

É constante a menção a respeito da simbiose existente entre o crime organizado e o poder público, tendo em vista que para aquele é necessário manter relações com os agentes estatais, através da corrupção e da ameaça, para que possam garantir a continuidade de seus negócios ilícitos. De acordo com Mingardi (1998, p. 18) “o Crime Organizado não pode existir em larga escala se não tiver algum tipo de *acordo*, ou *conluio*, com setores do Estado Nacional.”

Observa-se, portanto, que apesar de haver muitas características que sejam próprias das organizações criminosas, ou pelo menos da maioria delas, não seria possível, devido à singularidade deste trabalho, trazê-las ao debate, pois, como dito, o crime organizado se molda e adapta ao lugar e momento onde se encontra e ao nicho em que atua, causando às instituições de segurança pública a permanente tarefa de se atualizar e criar mecanismos modernos e capazes de combatê-las.

3. A PROVA NO PROCESSO PENAL

O processo é o meio através do qual as partes discutem em juízo, alegando suas versões, a fim de reconstituírem os fatos para influírem no convencimento do juiz, o qual, baseado no que for produzido pelas partes, ou seja, nas provas levantadas, decidirá a sorte do réu. É no processo o momento em que as provas devem ser arroladas e apresentadas ao juiz, pois, conforme Lopes Jr (2016), este é o momento onde será buscada, através das provas, a reconstrução aproximativa de um fato ocorrido no passado.

A palavra *provar*, em sentido *lato*, “significa demonstrar a veracidade de um enunciado sobre um fato tido por ocorrido no mundo real” (LIMA; 2016, p. 792). Ainda na mesma lição, o supracitado autor, corrobora:

A palavra *prova* tem a mesma origem etimológica de *probo* (do latim, *probatio e probus*), e traduz as ideias de verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação. Dela deriva o verbo *provar*, que significa verificar, examinar, reconhecer por experiência, estando relacionada com o vasto campo de operações do intelecto na busca e comunicação do conhecimento verdadeiro. (LIMA; 2016, p. 792).

A prova no processo penal é o instrumento a ser utilizado pelas partes a fim de convencerem o juiz de que sua versão sobre os fatos é a verdadeira. De acordo com Avena (2017, p. 315) “prova é o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias”.

A finalidade da prova, conforme podemos inferir da lição de Lima (2016), é formar a convicção do julgador, este que é seu primeiro destinatário, buscando alcançar a maior sincronia com a verdade histórica, sendo que essa verdade é impossível de ser alcançada de fato, daí dizer-se que a busca no processo é pela verdade processual, e não real, ou seja, aquela que seja possível ser alcançada através do levantamento probatório no decorrer do processo.

Conforme doutrina de Lima (2016), são três as formas da prova, ou seja, são três as maneiras pelas quais a prova se apresenta em juízo. Em princípio, temos a prova documental, a qual consiste em papel no qual se declara a existência de um ato ou fato, como, por exemplo,

escritos públicos ou particulares, cartas, recibos, etc. Existe também a prova material, que é aquela produzida através da verificação existencial de um fato. Ela demonstra a materialização do fato em si mesma, tal como o corpo de delito e os instrumentos do crime. Por último, temos a prova testemunhal consistente na manifestação oral de pessoa determinada.

A prova tem por objeto “os fatos que, influndo na apuração da existência ou inexistência de responsabilidade penal, são capazes de gerar dúvida no magistrado, exigindo, por isso mesmo, a devida comprovação.” (AVENA; 2017, p. 315) Ou seja, o objeto da prova é aquilo que precisa ser provado ao juiz, pois é relevante à formação de sua convicção.

Távora e Alencar fazem uma distinção entre *objeto de prova* e *objeto da prova*. No ensinamento dos referidos autores, objeto da prova é o fato que deve ser conhecido pelo juiz a fim de auxiliar na formação do seu convencimento. O foco é o acontecimento que tem importância no processo. Já objeto de prova diz respeito ao que é interessante ser demonstrado dentro do acontecimento que se está provando. A importância desta distinção deve-se a exclusão de tudo o que não precisa ser provado, tal como fatos irrelevantes, fatos notórios, fatos axiomáticos, aqueles que se auto demonstram, etc. (TÁVORA; ALENCAR, 2016)

A prova deriva sempre de algo ou alguém, e estes são os seus sujeitos. Segundo Lima (2016, p. 798) “sujeitos da prova são as pessoas ou coisas de quem ou de onde deriva a prova, podendo ser pessoal ou real.” Consiste em prova pessoal quando uma pessoa afirma ou confirma que algo aconteceu e a prova real é aquela onde a comprovação do fato advém da própria prova, ou seja, o machucado, à bala deflagrada, etc. (LIMA; 2016).

3.1 A Prova Ilegal

O direito à prova, como todo e qualquer direito, não é absoluto. Pelo contrário, deve obedecer a critérios de admissão para que possa ser aceito no processo, uma vez que esse direito coexiste com vários outros que são igualmente protegidos. Não à toa, a Constituição Federal determina que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. (Art. 5, LVI)

Na busca de uma maior eficiência processual, a descoberta da verdade real não justifica, salvo exceções, violações a direitos fundamentais, tais como intimidade, privacidade ou imagem. Na lição de Lima:

A eficiência processual, compreendida como a funcionalidade dos mecanismos processuais tendentes a alcançar a finalidade do processo, que é a apuração dos fatos e das responsabilidades, não pode prescindir do respeito aos direitos e garantias fundamentais, sob pena de deslegitimação do sistema punitivo. (LIMA; 2016, p. 834).

A vedação a provas obtidas por meios ilícitos tanto busca a proteção de direitos e garantias fundamentais, como também funciona como uma forma de controle à regularidade da persecução penal, evitando, deste modo, que o próprio Estado, através de seus agentes de investigação desenvolva práticas probatórias que sejam ilegais. (LIMA; 2016)

Prova ilegal é gênero do qual decorre a prova ilícita, a prova ilícita por derivação e a prova ilegítima. No ensinamento de Avena (2017), prova ilícita consiste naquela que é obtida por violação direta ou indireta à Constituição Federal, enquanto que prova ilícita por derivação é aquela prova que, embora lícita, torna-se ilegal por resultar de uma prova ilícita ou uma situação ilegal. Já as provas ilegítimas são obtidas ou produzidas através de violação a normas de natureza processual.

A prova, quando obtida por meios ilícitos, deve ser expurgada do processo e tudo o que decorreu dela também deve ser afastado, pois “tudo o que é originário de uma prova ilícita seria imprestável, devendo ser desentranhado dos autos”. (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 626)

Esse é o entendimento da teoria dos frutos da árvore envenenada ou, como também é chamada, teoria da ilicitude por derivação.

A referida corrente, de origem norte-americana e aceita pela doutrina majoritária no Brasil, já foi, inclusive, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio dos artigos 155, 156 e 157 do Código de Processo Penal e estabelece que tudo o que for obtido por meio de uma prova ilícita, ainda que seja uma prova formalmente íntegra, estará contaminada em seu nascedouro e, portanto, deverá ser rejeitada pelo processo. Por exemplo, se diante de uma confissão obtida por meio de tortura, a polícia tem acesso a informações que subsidiem uma busca e apreensão formalmente lícita, essa restará prejudicada, pois resultou de uma prova ilícita. (TÁVORA; ALENCAR, 2016)

Não obstante a justa proibição à adoção de evidências obtidas por métodos ilegais, existem, de acordo com doutrina de Lopes Jr (2016), quatro teorias que defendem a possibilidade de admissão das provas ilícitas. A primeira delas, a da Admissibilidade Processual da Prova Ilícita, dispõe que a prova poderia ser utilizada, desde que não fosse proibida expressamente por lei, sob a condição de que a pessoa que a produziu respondesse em outro processo pela violação que cometeu.

Existe também a teoria da Inadmissibilidade Absoluta, a qual resulta de uma interpretação literal do artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, o qual determina que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. A crítica a esta corrente é que ela pretende que a norma seja absoluta, sendo que o próprio direito constitucional nega esta característica ao direito, visto que o mesmo é mutável. (LOPES JR; 2016)

Uma terceira teoria apresentada é a da Admissibilidade da Prova Ilícita em nome do Princípio da Proporcionalidade. Essa vertente preconiza que, em certas situações, tendo em vista o interesse público a ser protegido, será cabível a relativização da proibição quando a admissão da prova for o único meio pelo qual seja possível e razoável a proteção a valores fundamentais. A crítica existente diz respeito justamente a subjetividade do critério da proporcionalidade. (LOPES JR; 2016)

Por último, seguindo na esteira de Lopes Jr (2016), temos a teoria da Admissibilidade da Prova Ilícita a partir da Proporcionalidade Pro Reo, segundo a qual será permitida a utilização da prova ilícita quando essa se demonstrar favorável ao réu. Esse entendimento guarda importância na proteção do valor “justiça” que deve imperar no Estado Democrático de Direito, buscando evitar situações em que inocentes sejam condenados.

3.2 Fonte de Prova, Meio de Prova e Meio de Obtenção de Prova

Importante reflexão a ser feita sobre o tema “provas” é justamente acerca das Fontes de Prova, dos Meios de Prova e dos Meios de Obtenção de Prova, uma vez que, apesar de possuírem termos semelhantes, mostram-se distintos quando analisamos, por exemplo, o efeito que gera ao processo a irregularidade na aplicação de um desses institutos.

Como fonte de prova, nas palavras de Távora e Alencar (2016, p. 615), temos que é a “pessoa ou coisa da qual emana a prova”. Por exemplo, se um crime ocorre numa sala de aula, todas as pessoas que presenciaram o fato figurarão como fonte de prova. Elas são sempre anteriores ao processo e extraprocessuais, tendo em vista que são fruto do próprio fato delituoso, independentemente da existência de processo ou não. (LIMA; 2016)

É através dos meios de prova que as fontes de prova serão inseridas no processo, pois aqueles são os instrumentos processuais pelos quais serão formados os dados probatórios. São endoprocessuais e deverão figurar em processo conduzido por um magistrado. Como exemplo, temos que para comprovar uma lesão corporal, existem alguns meios de prova que são admitidos em juízo, tal como as provas periciais ou testemunhais, bem como uma fotografia. (LIMA; 2016)

Podem ser legais ou ilegais, no entanto apenas os primeiros poderão ser aceitos pelo juiz, tendo em vista que, de acordo com artigo 157 do Código de Processo Penal, “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.” (LIMA; 2016)

Por último, os meios de obtenção de prova são instrumentos, geralmente extraprocessuais, disciplinados em lei, onde, através dos quais e mediante autorização judicial, busca-se alcançar materiais de prova ou fontes de prova (TÁVORA; ALENCAR, 2016), ou seja, não são propriamente a prova, mas sim o caminho a ser percorrido para que a evidência probatória seja alcançada. Na lição de Lima (2016) eles são, em regra, procedimentos legais que visam a aquisição de provas materiais e podem ser realizados por outros funcionários, que não o juiz, como a polícia e o Ministério Público. São exemplos, a interceptação telefônica, a busca pessoal ou domiciliar, entre outros.

É comum a confusão entre meio de prova e meio de obtenção de prova, porém há diferença entre ambos e, para demonstrá-la, recorreremos a lição de Badaró, o qual afirma o seguinte:

(...) enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos. (BADARÓ; 2015, p. 376)

Ainda sobre a distinção entre meio de prova e meio de obtenção de prova, é salutar destacarmos as diferentes consequências no que se refere a eventuais irregularidades no momento de sua utilização. Devido ao meio de prova ser uma atividade endoprocessual, qualquer irregularidade resultará na nulidade da prova, enquanto que, se houver alguma prática ilícita na produção de um meio de obtenção de prova, o efeito será a declaração da não aceitação da prova (Art. 5º, LVI, CF) e seu desentranhamento do processo (Art. 157, CPP). (LIMA; 2016)

3.2.1 *Os Meios (Especiais) de Obtenção de Prova trazidos pela Lei 12.850/2013*

Os meios de obtenção de prova, como dito, são instrumentos hábeis a produzirem elementos probatórios a fim de que sejam desvendados crimes comuns. Porém, no que tange ao crime de organização criminosa, verifica-se uma dificuldade enfrentada pelas autoridades da persecução penal em combatê-la utilizando apenas os meios tradicionais, tendo em vista que há muito a criminalidade organizada vem se modernizando e inovando em seus métodos de atuação. Assim sendo, lecionam Masson e Marçal que:

é impensável cogitar a possibilidade de utilização exclusiva dos tradicionais métodos de investigação (p. ex.: requisição de documentos, oitiva de testemunhas, busca e apreensão etc.) para o desvendar de uma organização criminosa. Somente com a adoção de técnicas *especiais* de investigação é possível, assim mesmo com dificuldade, revelar-se em minúcias o foco e o modo de atuação da criminalidade organizada, bem como a identidade dos seus membros. (MASSON; MARÇAL, 2018, p.154).

Os meios especiais de obtenção de provas são ferramentas utilizadas pela polícia, pelos órgãos de inteligência e pelo Ministério Público para a investigação de crimes graves, tais como tráfico de drogas e organização criminosa. Através deles as autoridades da persecução penal

agem por meio do sigilo e da dissimulação, investigando os envolvidos sem que esses tenham conhecimento, de modo que o Estado se beneficie com o efeito surpresa, o qual é essencial para o sucesso da operação. Nessa situação, o direito fundamental dos investigados ao contraditório é postergado, ou seja, só poderá ser exercido após as autoridades cessarem o sigilo das investigações e derem conhecimento aos envolvidos. (LIMA; 2016)

A interceptação telefônica é um exemplo de como essas técnicas ferem direitos fundamentais de quem está sob investigação e de como o sigilo é essencial. Com ela, as linhas telefônicas de um indivíduo serão monitoradas para que as autoridades policiais possam ouvir seus diálogos e, possivelmente, relatos de crimes cometidos ou planejamento de delitos futuros. Ouvir conversas de uma pessoa sem seu conhecimento e consentimento é uma grave violação a sua intimidade e vida privada, portanto, essa medida só será justificada se sobre aquela pessoa recair fortes indícios de envolvimento em crimes graves.

Outro ponto a ser destacado sobre essa medida é o seu caráter de efeito surpresa. Se o investigado tiver conhecimento de que sua linha está interceptada não falará nada que o comprometa, causando, assim, o fracasso da operação. (BADARÓ; 2015) Essas características de lesão a direitos e necessidade de sigilo na investigação, protelando o contraditório do investigado, apresentam-se em várias outras técnicas especiais de obtenção de prova, justificando, portanto, seu caráter de excepcionalidade.

Tais ferramentas devem ser aplicadas visando alcançar um objetivo justo, observando se sua aplicação é realmente necessária ao fim a que se pretende e também mediante estrita obediência ao procedimento descrito em lei (ARAS; 2011), sendo que, para algumas é, inclusive, exigida prévia autorização judicial, tendo em vista a condição em que é colocado o investigado, sendo violado, ainda que temporariamente, em sua esfera de direitos fundamentais. (VILARES; 2014) Destarte, argumentam Masson e Marçal que “a busca pela eficiência não pode jamais atropelar inconstitucionalmente direitos e garantias fundamentais”. (2018, p. 155)

Portanto, há, de acordo com Lima (2016), o dever de obediência, em observância ao devido processo legal, de certas condições para utilização das referidas técnicas especiais de investigação. A primeira exigência é a da reserva de lei, a qual advém do princípio da legalidade, e determina que a lei processual que trate da restrição a direito fundamental, para que seja legítima, deve ser prévia, escrita e estrita.

A segunda imposição é a da reserva jurisdicional, onde, para que seja utilizada alguma técnica especial de investigação, é necessária a prévia autorização judicial. No caso da ação controlada, por exemplo, prevista na Lei de Organizações Criminosas, não há a necessidade da anterior autorização do juiz, porém o controle jurisdicional será realizado em momento posterior, pois a própria lei exige a comunicação do magistrado e lhe permite estabelecer limites ao uso da ferramenta. (NUCCI; 2015)

Por fim, impõe-se como condição a observância da proporcionalidade, a qual se traduz em **adequação**, no sentido em que deve ser analisada a possibilidade de descoberta de fontes de prova no caso concreto; **necessidade**, uma vez que entre os meios disponíveis de obtenção de prova deve ser utilizado o menos ofensivo, levando em conta o caráter extraordinário da restrição a direitos fundamentais; e **proporcionalidade em sentido estrito**, tendo que ponderar os valores que estarão em conflito, no caso concreto, quando da utilização da medida, para que prevaleça um deles.

Obedecidas as condições estabelecidas, o artigo 3º da Lei 12.850/13 determina que, em qualquer fase da persecução penal, ou seja, na fase da investigação criminal ou mesmo durante o processo penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de prova:

Art. 3º [...]

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

A colaboração premiada consiste num acordo onde o agente que confessar sua atuação no fato delituoso e fornecer informações objetivamente eficazes para que os órgãos responsáveis pela persecução penal atinjam um ou mais dos objetivos previstos em lei, dentre os quais podemos citar a identificação dos demais coautores e partícipes, a revelação da estrutura hierárquica da organização ou a prevenção de infrações penais decorrentes da atividade da organização, receberá, em contrapartida, determinado prêmio legal. (LIMA; 2016)

A captação ambiental, por sua vez, também chamada de vigilância eletrônica, é o meio através do qual os agentes de investigação instalam aparelhos de captação de som e imagem em ambientes fechados ou abertos na intenção de, além de gravar as conversas dos investigados (sinais acústicos), filmar as condutas executadas por eles (sinais óticos) e também registrar sinais emitidos através de um canal de comunicação, como o rádio transmissor (sinais eletromagnéticos). (MASSON; MARÇAL, 2018)

Ação Controlada, a seu turno, trata-se de um retardamento da atuação policial ou administrativa quando presente uma situação de flagrância perpetrada por uma organização criminosa ou a ela vinculada, sob o fundamento de esperar para que seja realizada a ação em momento mais oportuno, tendo acesso a mais provas e informações, para que, quando a prisão se efetivar, seja possível alcançar um número maior de membros da organização e, se possível, até mesmo a liderança do crime organizado. (NUCCI; 2015)

O quarto meio de obtenção de prova trazido pela Lei 12.850/13 foi o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais, o qual, de acordo com o artigo 15 do referido diploma legal, é permitido ao delegado de polícia e ao Ministério Público, independentemente de autorização judicial, apenas com relação aos dados cadastrais referentes a qualificação pessoal, filiação e endereço do investigado. (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br).

A interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas é o quinto meio de obtenção de prova elencado pela Lei de Organizações Criminosas e deve ser realizada nos termos da Lei 9.296/96, a qual trata especificamente da interceptação telefônica. O parágrafo único do artigo primeiro da Lei de Interceptação Telefônica determinou que o disposto na Lei também “aplicase a interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.” (Art. 1, PU, Lei 9.296/96) A doutrina tradicional faz uma distinção em três espécies de interceptações telefônicas, a saber: a **interceptação telefônica em sentido estrito**, a qual ocorre quando um terceiro capta a conversa travada por duas pessoas sem a ciência delas; a **escuta telefônica consistente** na captação de conversa feita por terceiro com o conhecimento de um dos interlocutores; e a **gravação telefônica**, quando a conversa é gravada por um dos interlocutores sem o conhecimento ou permissão do outro. (MASSON; MARÇAL, 2018)

Assim como a interceptação telefônica, o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, sexta ferramenta elencada, também não foi regulamentado pela Lei 12.850/13, tendo apenas previsto sua utilização, uma vez que o referido meio de obtenção de prova é disciplinado

em Lei específica, qual seja a Lei Complementar nº 105/2001, para a quebra do sigilo bancário, e o artigo 198 do Código Tributário Nacional, relativo a quebra do sigilo fiscal. Essa ferramenta de obtenção de prova, assim como a interceptação de comunicação telefônica e telemática, só é possível mediante autorização judicial. O artigo 1º, §4º, inciso IX da supracitada Lei Complementar nº 105/2001 determina que a quebra do sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente no caso de crime praticado por organizações criminosas. Com relação ao sigilo bancário, o qual também deve ser praticado em caráter excepcional, o artigo 198, §1, inciso I, determina que é vedada sua quebra, exceto por requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça.

A sétima técnica especial de investigação trazida pela Lei 12.850/13 trata-se da Infiltração de Agentes, a qual consiste na introdução de um agente policial, judicialmente autorizado, de forma dissimulada em uma organização criminosa, assumindo o comportamento dos demais integrantes e procurando ganhar a confiança deles, bem como ocultando sua identidade verdadeira, na intenção de encontrar fontes de prova e elementos de informação que sejam capazes de desarticular a referida organização. (LIMA; 2016)

Por fim, temos a cooperação entre instituições e órgãos dos entes federados na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. Para Masson e Marçal (2018), não se trata efetivamente de um meio probatório, mas sim de estratégia que oportuniza a aquisição de provas, por meio de uma integração entre as diversas instituições que tenham acesso a dados importantes para a persecução criminal. Com essa medida, busca-se a “organização do Estado contra o crime organizado” (MASSON; MARÇAL, p. 332)

4. AÇÃO CONTROLADA

A criminalidade organizada, com o passar dos anos e o desenvolvimento econômico e tecnológico, prosperou de forma tão estruturada e livre de vestígios que as autoridades policiais simplesmente não conseguem obter bons resultados no seu enfrentamento utilizando apenas os meios tradicionais de investigação, os quais, muitas vezes, devido a burocracia e a morosidade do aparelho estatal, mostraram-se ineficazes, inclusive, na repressão ao crime comum.

Nesse cenário, como um meio excepcional de investigação, surgiu a Ação Controlada, ferramenta essa que permitiu à autoridade policial retardar sua ação diante de uma situação de flagrância praticada por uma organização criminosa, visando a obtenção de maiores resultados no futuro, como por exemplo, o esclarecimento da estrutura da organização ou a identificação de seus membros. (NUCCI; 2015)

Importante apontamento a ser feito é que parte relevante da doutrina entende a ação controlada como fonte de prova, da qual resultam provas testemunhais e documentais, e não como meio de obtenção de prova, forma pela qual a mesma é disciplinada no ordenamento jurídico pátrio. (PRADO; DOUGLAS, 1995) Nesse sentido, Vilares (2014) argumenta que a ação controlada, apesar de possuir características, finalidades e requisitos das técnicas especiais de investigação, é, na verdade, um método de investigação que se utiliza dos meios de obtenção de prova, especiais ou não, para alcançar as informações necessárias ao sucesso da persecução.

O entendimento de Nucci sobre a Ação Controlada é que ela consiste no

retardamento legal da intervenção policial ou administrativa, basicamente a realização da prisão em flagrante, mesmo estando à autoridade policial diante da concretização do crime praticado por organização criminosa, sob o fundamento de se aguardar o momento oportuno para tanto, colhendo-se mais provas e informações. Assim, quando, futuramente, a prisão se efetivar, será possível atingir um maior número de envolvidos, especialmente, se viável, a liderança do crime organizado. (NUCCI; 2015, p. 73)

Ainda sobre a definição da referida técnica especial de investigação, Lima (2016, p. 448), da forma sintética e precisa que lhe é peculiar, conceituou-a como sendo o “retardamento da intervenção do aparato estatal, que deve ocorrer no momento mais oportuno do ponto de vista da investigação criminal”.

Importante frisar que esse retardamento praticado pela autoridade policial diante de um crime não diz respeito apenas à prisão em flagrante, sendo possível, também, “não se cumprir mandado de preventiva, não se cumprir mandado de prisão temporária, não se cumprir ordens de sequestro e apreensão de bens” (GOMES; SILVA, p. 379-380), para que dessa forma o investigado sinta-se à vontade na prática dos delitos, sem saber que o Estado está no seu encaixe.

A aplicação da ação controlada é uma exceção, justificada pelo seu caráter de meio especial, ao imperioso dever das autoridades policiais e seus agentes procederem pela prisão daquele que se encontre numa situação de flagrante delito. Tal obrigatoriedade vem prevista no artigo 301 do Código de Processo Penal, o qual determina que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”, bem como no artigo 319 do Código Penal, o qual disciplina sobre o crime de Prevaricação, delito próprio de funcionários públicos, consistente em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa da lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

Com relação à natureza do instrumento em análise, temos que, de acordo com Silva (2003) trata-se de estratégia de investigação que permite aos policiais protelarem a prisão de integrantes com pouca influência dentro da organização para que, no futuro, sempre monitorando as ações, angariem elementos probatórios que lhes permitam a identificação de todos os membros da organização e, em especial, se possível, também a dos superiores. (apud Vilares; 2014)

4.1 Previsões Legislativas

O foco do presente trabalho está na utilização da ação controlada como meio especial de obtenção de prova no combate ao crime organizado, portanto, segundo a Lei 12.850/13. No entanto, consideramos que para um melhor entendimento acerca da abrangência de possibilidades de aplicação e da relevância do instituto em apreço, é salutar trazermos ao estudo suas demais previsões normativas.

Primeiramente, a ferramenta foi prevista expressamente no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.034/95, a qual já foi revogada pela atual Lei de Organizações Criminosas e dispunha sobre a utilização dos meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

A Lei de Drogas, Lei nº 11.343 de 2006, em seu artigo 53, inciso II e parágrafo único, trata da não-atuação-policia, nome atribuído à prática da Ação Controlada, sempre que houver situações onde sejam encontradas pessoas portando drogas, algum de seus precursores químicos ou outros produtos que sirvam para sua produção, dentro do território nacional. O uso da ação controlada nesses casos depende de autorização judicial, que só será dada mediante conhecimento do itinerário do produto e da identificação dos agentes ou colaboradores.

Preveem, também, a aplicação da ação controlada, de forma remetida, conforme Masson e Marçal (2018), as Leis de Terrorismo e de Tráfico de Pessoas, nos artigos 16 e 9º, respectivamente. A Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei nº 9.613/1998, segundo Lima (2016), em seu artigo 4º-B, também disciplinou a utilização da não-atuação-policia. O artigo trata da possibilidade de utilização da ferramenta para suspender ordem de prisão ou de medidas

assecuratórias de bens, direitos ou valores, quando a execução imediata puder prejudicar a persecução penal.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, introduzida no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Lei 5.015/2004, previu em seu artigo 2, *i*, a Entrega Viggiada, uma modalidade de Ação Controlada, como técnica especial de investigação. Com ela, a autoridade da persecução pode

permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;

Todas essas leis mencionadas acima dispõem sobre a utilização da ferramenta, com exceção da já revogada Lei 9.034/95; no entanto, apenas com a promulgação da Lei 12.850/2013 foi feita a regulamentação procedimental da matéria, a qual trouxe, em seus artigos 8º e 9º, além da definição, uma sistemática de aplicação que, na opinião de Masson e Marçal, por ser bastante precisa, deve ser aplicada em qualquer situação. (MASSON; MARÇAL, 2018)

Como podemos inferir, o leque de aplicação da ação controlada é bastante extenso, abrangendo vários crimes, porém, sempre aqueles de maior potencial ofensivo à sociedade, e também várias formas de aplicação, não se restringindo ao mero retardamento da prisão em flagrante, mas sim, àquelas práticas que, se realizadas de imediato, possam impedir que novos elementos de provas sejam encontrados. (VILARES; 2014)

Como vimos, a ação controlada também é chamada de não-atuação-policial. Por considerarmos que chama-la de Flagrante Prorrogado não é a forma mais precisa, tendo em vista que a mesma não se resume ao flagrante, conforme veremos no tópico seguinte, trataremos, neste trabalho, a fim de evitar repetição de termos, a ação controlada também pelo nome que a Lei de Lavagem de Dinheiro lhe tratou, qual seja: não-atuação-policial.

4.2 Modalidades: Flagrante Prorrogado, Diferido ou Esperado e Entrega Viggiada

A ação controlada é uma técnica de retardamento da atuação policial e por isso ela é comumente chamada de flagrante prorrogado, esperado ou diferido, como se fossem sinônimos. No entanto, é importante esclarecer que o flagrante diferido é uma espécie de aplicação da não-atuação-policial, sendo que essa não se resume ao flagrante, podendo ser posta em prática também mediante a entrega viggiada. (MASSON; MARÇAL, 2018)

A prisão em flagrante é aquela feita pela autoridade policial ou qualquer do povo quando em presença do cometimento de um crime. Na lição de Gustavo Henrique Badaró (2015, p. 961) “é uma medida que se inicia com natureza administrativa, sendo depois jurisdicionalizada, tendo por finalidade, de um lado, evitar a prática criminosa ou deter o seu autor e, de outro, tutelar a prova da ocorrência do crime e de sua autoria.”

Essa modalidade de prisão é exatamente onde se enquadra uma face da ação controlada, qual seja o flagrante esperado. Trata-se da situação onde a autoridade policial toma conhecimento de que haverá um delito em determinado momento e lugar e, de posse desta informação, a mesma, sem praticar qualquer atividade de induzimento ou instigação, toma as providências para que no momento da infração o criminoso ou os criminosos sejam impedidos e presos (LIMA; 2016). Badaró, em clara lição sobre o tema, afirma que no flagrante diferido “a autoridade ou agente policial pode deixar de realizar a prisão em flagrante no momento em que o crime está ocorrendo para obter maiores informações sobre o funcionamento e os membros da organização criminosa.” (2015, p. 964)

Ainda, com relação a conceituação de flagrante prorrogado, faz-se mister trazeremos o entendimento de Távora e Alencar, os quais afirmam que trata-se de “feição estratégica, pois a autoridade policial tem a faculdade de aguardar, do ponto de vista da investigação criminal, o momento mais adequado para realizar a prisão, ainda que sua atitude implique em postergação da intervenção.” (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 895)

Aqui, consideramos importante abriremos um parêntese para comentarmos o entendimento dos autores supracitados com relação ao flagrante esperado e prorrogado, pois, de acordo com ambos, as espécies não se confundem, tendo em vista que no flagrante esperado a polícia aguarda os atos executórios iniciarem, para, uma vez iniciados, realizar a prisão obrigatoriamente. Enquanto que no flagrante prorrogado a autoridade policial tem a possibilidade de não executar a prisão, ainda que na presença de seu cometimento, pois essa medida será mais benéfica para a investigação do ponto de vista estratégico. (TÁVORA; ALENCAR, 2016)

Voltando ao ponto do flagrante prorrogado como espécie de ação controlada, sua aplicação ocorre da seguinte forma: a autoridade toma conhecimento de que há atividade ilícita sendo cometida, abre inquérito policial para investigar, levanta indícios de que se trata de uma organização criminosa e, assim, tem o aval da legislação para proceder pela inauguração da ação controlada, comunicando ao juiz, a fim de permitir que delitos menores sejam cometidos para que possa seguir na investigação até alcançar os chefes da organização.

Caso, durante a aplicação da medida, os investigadores tenham permitido a prática de diversos crimes a fim de tomarem conhecimento de um delito maior ou de desbaratar a organização criminosa com a prisão de seus líderes não poderão, após alcançado o objetivo e cessado o flagrante, autuar os envolvidos também nos crimes que foram permitidos pelos investigadores durante a persecução, tendo em vista que esta seria uma autorização deveras genérica à autoridade policial para promover a prisão em flagrante sem qualquer limitação temporal. É o que defende Lima quando afirma que

Ao descobrir elementos probatórios mais relevantes, a autoridade policial não poderá realizar a prisão em flagrante pelo ato pretérito que foi tolerado com vista à eficácia da investigação, vez que não mais existirá qualquer das situações de flagrante do art. 302 do CPP. (LIMA; 2016, p.452).

Porém, tendo ocorrido a prática do delito sobre o qual se debruçou a atividade investigativa, a autoridade policial ou administrativa que conduziu a ação controlada agirá normalmente recolhendo os elementos de prova que posteriormente subsidiarão a ação penal interposta pelo Ministério Público, devendo tudo constar em auto circunstanciado, conforme artigo 8º, §4º da Lei 12.850/2013.

Tendo a situação de flagrância se dissipado sem que a autoridade condutora da não-atuação-policial tenha contribuído para isso, agindo sempre conforme o procedimento disciplinado em lei, comunicando o juízo e seguindo criteriosamente cada limite imposto pelo magistrado, monitorando e acompanhando as atividades da organização criminosa de forma contínua, não há que se falar em consequência penal ou administrativa para a autoridade, tendo em vista que a operação estará acobertada pela atipicidade conglobante. (MASSON; MARÇAL, 2018)

Ainda sobre o flagrante diferido, é importante fazer sua distinção com relação ao flagrante preparado, o qual é aquele onde um agente provocador, normalmente membro da equipe investigativa, instiga o cometimento de um determinado crime por parte do indivíduo a fim de prendê-lo em flagrante delito. Trata-se de crime impossível, nos termos da Súmula nº 145 do STF, a qual disciplina que “não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação”.

O grande diferencial entre ambos é que no flagrante preparado há o induzimento ou instigação para que o indivíduo cometa o delito, enquanto que no flagrante diferido “a polícia vigia o local do crime, esperando que o agente, espontaneamente, pratique o delito. Não há induzimento ou provocação para a prática delitiva.” (BADARÓ; 2015, p. 963)

Com relação a entrega vigiada, segunda modalidade de ação controlada, temos que sua previsão normativa, como já dito, consta da Convenção de Palermo, a qual foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto Lei 5.015/2004. A Lei de Drogas também traz dispositivo semelhante em seu artigo 53, II. Essa modalidade permite que as autoridades investigativas não interceptem cargas ilícitas ou suspeitas a fim de monitorarem seu traslado para que possam tomar conhecimento da organização, individualizando seus membros, identificando elementos de prova contra os envolvidos, bem como apreendendo outras remessas de ilícitos. (RASCOVSKI; 2011)

Pelo conceito, fica claro que uma das características fundamentais para o desfecho positivo da operação que se utiliza da entrega vigiada é o monitoramento, pois, sem ele, a autoridade investigativa corre o risco de perder de vista a mercadoria, bem como o criminoso, e provocar o fracasso da investigação.

A vigilância é uma *práxis* comum no dia a dia da polícia, porém, no geral, as diligências são menos complexas, visando a prevenção de delitos ou, não raro, flagrar infrações que estão na iminência de acontecer. No caso da entrega vigiada, o monitoramento ocorre de forma peculiar, diferente do tradicional, pois, com ela, a vigilância se dá sobre um delito que está em execução, e devidamente permitido. (RASCOVSKI; 2011)

Existem algumas formas de aplicação do referido instrumento de obtenção de prova, as quais estão previstas no artigo 20, item 4 da Convenção de Palermo e a doutrina moderna as classifica em Entrega Vigida Limpa (ou com substituição), Entrega Vigida Suja (ou com acompanhamento) e Entrega Vigida Interdição. (MASSON; MARÇAL, 2018)

Com relação a entrega vigiada limpa, ou com substituição, ela consiste na troca das remessas ilícitas, antes de serem entregues a seu destinatário, por simulacros, para que as autoridades possam monitorar a atividade da organização sem correr o risco de que a mercadoria seja extraviada. (MASSON; MARÇAL, 2018) Entende-se que a Convenção de Palermo, em seu artigo 20, item 4, permitiu esta modalidade de entrega vigiada quando expressou que “As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir (...) métodos como a interceptação de mercadorias (...) sem alteração ou após subtração ou *substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.*” (DL 5.015/2004; 2004, grifo nosso).

Questão bastante debatida sobre esta espécie de entrega vigiada reside na discussão se, no momento da abertura da mercadoria para verificar se há, de fato, material ilícito, e, posteriormente, proceder pela sua substituição, há violação a direitos fundamentais, principalmente com relação ao direito ao sigilo das comunicações quando da abertura de correspondências. (RASCOVSKI; 2011)

Quanto a entrega vigiada suja, ou com acompanhamento, de acordo com Lima (2016) a mercadoria segue seu traslado ordinário, sem interferência das autoridades persecutórias, e chegando ao destino sem que seja substituída. Como nessa modalidade a remessa ilícita segue seu curso normal, com permissão dos investigadores, é imprescindível que o acompanhamento e monitoramento sejam feitos com atenção redobrada, a fim de que seja diminuído o risco de perda ou extravio do produto. Essa modalidade consiste na clássica definição de entrega vigiada.

Por fim, temos a entrega vigiada interdição, a qual, por definição, é entendida como espécie anômala de entrega vigiada, tendo em vista que há uma interrupção precoce no transporte do produto ilícito porque as autoridades já atingiram seus objetivos antes do que houveram planejado. Para o bom entendimento desta modalidade temos que considerar que a

interdição feita antes do previsto ocorre porque os investigadores já colheram elementos de provas suficientes contra a organização criminosa. (RASCOVSKI; 2011) A Convenção de Palermo prevê essa possibilidade em seu artigo 20, item 4, quando prescreve que “As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir (...) métodos como a interceptação de mercadorias” (...). (DL 5.015/2004; 2004, grifo nosso).

4.3 Requisitos de aplicação

Devido a ação controlada ser uma técnica de investigação que só deverá ser aplicada de modo extraordinário, conforme já analisado nesse estudo, por motivo da ofensa causada na esfera privada do indivíduo, para que ela possa ser utilizada de forma legal a autoridade da persecução deve obedecer a certos requisitos.

Para Cleber Masson e Vinícius Marçal (2018), são cinco os requisitos legais mínimos que podemos extrair do estudo da Lei 12.850/13 no tocante à aplicação da Ação Controlada na investigação, quais sejam:

a) que a não-atuação-policia seja posta em prática com objetivo de investigar organização criminosa ou pessoa a ela vinculada: a ação controlada é mecanismo criado especificamente para agir em crimes predeterminados por lei e não será qualquer delito grave que irá permitir, legalmente, a aplicação da técnica;

b) que ocorra monitoramento perene da atuação da organização criminosa: o monitoramento e a vigilância são atitudes que a autoridade policial ou administrativa deverá tomar como complemento à ação controlada, pois ela não pode simplesmente retardar sua atuação sem manter a organização em permanente vigilância para atingir o objetivo de realizar seu dever em momento mais oportuno;

c) que essa vigilância incessante vise a atuação da autoridade policial ou administrativa em momento mais eficaz à produção de elementos probatórios e informações: a aplicação da referida técnica deve ter objetivos importantes preestabelecidos como, por exemplo, auferir maior arsenal probatório a fim de desbaratar a organização criminosa, identificar seus membros ou até mesmo recuperar produtos de infrações criminosas (NUCCI; 2015)

d) que seja previamente comunicado a autoridade judiciária o retardamento da atuação: direitos e garantias individuais estarão sendo postos em patamar de menor relevância diante do objetivo da investigação e, por isso, é necessário que haja um juiz ciente do que está acontecendo para que sejam evitadas maiores violações;

e) que ocorra a todo instante controle do Ministério Público e imposição de limites pelo juiz: Masson e Marçal defendem que haja o controle a todo momento do Ministério Público, pois o mesmo é o destinatário direto da investigação praticada. (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 264) No entanto, autores como Nucci (2015) não colocam esse controle do MP expressamente como requisito de legalidade. Acreditamos que seja por não haver essa previsão na Lei, a qual menciona apenas, em seu artigo 8º, §1º, que o juiz, se for o caso, comunicará ao Ministério Público da ocorrência do retardamento da atuação policial ou administrativa.

A respeito dos limites estabelecidos pela autoridade judiciária, Lima (2016) leciona que os mesmos poderão ser limites temporais, onde o juiz determinará o prazo máximo de duração, e, assim que o mesmo for atingido, a autoridade deverá prosseguir com seu dever legal; e também limites funcionais, os quais determinarão que a autoridade persecutória deverá interromper a medida assim que houver a possibilidade de dano a bens jurídicos de maior importância.

Guilherme de Souza Nucci (2015), em célebre produção sobre a Lei de Organizações Criminosas, elenca como requisito, além dos supramencionados por Masson e Marçal (2018), a condição de haver uma persecução formalmente instaurada a fim de avaliar as infrações penais

das organizações criminosas, pois a ação controlada não pode ser aplicada como meio informal de averiguação.

4.4 O papel e o perigo da atuação do juiz na efetivação da Ação Controlada

O magistrado é uma figura de grande relevância na aplicação da ação controlada, tendo em vista que o mesmo é a autoridade que cuida dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo (LIMA; 2016), de modo que sem a atuação do julgador imparcial para avaliar a situação e estabelecer limites, dando legitimidade ao caso, a medida poderia restar fragilizada, o que prejudicaria a investigação.

Questão tormentosa ocorre quando da análise da participação do magistrado na aplicação da ação controlada, pois essa consiste em meio especial de obtenção de prova utilizado, em grande parte, na fase investigativa, ou seja, pré-processual, etapa em que o juiz deveria, pelo entendimento do sistema acusatório, modelo adotado pelo ordenamento processual penal pátrio, permanecer inerte durante a produção probatória.

Segundo Lopes Jr (2016), a imparcialidade do magistrado só pode ser alcançada quando há a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, e também, por consequência, quando a administração dos elementos probatórios fica a cargo das partes e não do magistrado, o qual, neste momento, atua como juiz espectador.

Entretanto, no entendimento de Lima (2016), com o sistema acusatório, a gerência dos elementos probatórios fica a cargo das partes, enquanto que ao juiz resta a tarefa de resguardar a integridade dessa produção de provas, protegendo direitos e liberdades fundamentais. Entendemos ser exatamente essa garantia que a lei 12.850/13 quis dar ao investigado quando determinou como condição de aplicabilidade da ação controlada a participação do juiz, sendo comunicado e podendo impor limites.

De todo modo, resta preocupante essa atuação do magistrado durante a fase investigatória, pois, sendo assim, corre-se o risco de contaminação de seu convencimento na hora de proferir o veredito. Como uma possível alternativa à essa problemática, surge o instituto do juiz das garantias, ao qual restará a incumbência de guardar a legalidade da investigação criminal, observando os direitos fundamentais da pessoa investigada. (MAYA; 2014)

Quando cessar a investigação, findará também a competência deste magistrado de garantias, assumindo, então, a instrução criminal desenvolvida pela acusação ou pelo querelante, outro órgão jurisdicional, este que não teve nenhum contato com a fase investigatória e poderá proferir uma sentença de maneira mais imparcial. (MAYA; 2014)

4.4.1 Comunicação (?) ao juiz sobre a aplicação da Ação Controlada

Segundo a Lei 12.850/13, em seu artigo 8º, §1º, para que a ação controlada seja posta em prática é necessária a prévia comunicação ao juiz competente. No entanto, na Lei 11.343/2016 que dispõe sobre a implementação de políticas públicas sobre drogas, bem como na Lei 9.613/1998, que trata do crime de Lavagem de Dinheiro, é exigida autorização judicial para que a não-atuação-policia não possa ser efetivada na investigação.

Muito se discute a respeito desta prerrogativa da autoridade investigativa que esteja no encalço de uma organização criminosa de aplicar a medida sem autorização judicial. A revogada Lei 9.034/95 também não fazia exigência de autorização judicial, o que gerou a alcunha de “ação controlada descontrolada” por não haver nela o controle do magistrado (NETO; 2016), entretanto, em certo sentido, o entendimento trazido pela legislação era corroborado pela jurisprudência da época (HC 119.205/MS 2008/0236263-2).

Como exposto no primeiro parágrafo deste subtópico, a nova Lei de Organizações Criminosas foi enfática ao determinar como requisito legal de aplicação apenas a prévia

comunicação judicial e, se entendermos que é verídico que o texto legal “não contém palavras inúteis, logo se pode concluir que o artigo 8º, no seu § 1º, da Lei nº 12.850/2013, diz que o retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente” (PEREIRA; 2017)

Nesse mesmo sentido, corrobora Gabriel Habib afirmando que

Não é necessária autorização judicial para a efetivação da ação controlada. Note-se que o dispositivo dispõe que o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente será previamente comunicado ao juiz competente, sem que haja necessidade de autorização. (HABIB; 2016, p.573).

Renato Brasileiro de Lima (2016), ainda, assevera o entendimento constatando que a lei de organizações criminosas trouxe expressamente a necessidade de prévia comunicação ao magistrado competente e, em nenhum instante, estabeleceu a imperatividade de prévia autorização judicial para que pudesse ser aplicada a medida. O autor revela acreditar que o procedimento investigatório possa ser prejudicado com a exigência de prévia autorização judicial, tendo em vista a morosidade inerente ao Judiciário quando do processamento dessas medidas.

No entanto, existe respeitável, porém minoritária, corrente doutrinária que, em entendimento diferente do trazido pela dogmática legal, prega a necessidade de autorização judicial para a implementação da ação controlada. Nesse sentido, Bitencourt e Busato (2014) afirmam que a prévia comunicação ao juízo trazida pelo artigo 8º, §1º, não pode ser entendida como o mero comunicado de que se está investigando por meio de ação controlada, pelo contrário, deve ser interpretada como uma solicitação para que possa agir, tanto é assim que a própria norma permite que o juiz estabeleça limites.

No mesmo entendimento, Gomes e Silva (2015) lecionam que por ser o crime de organização criminosa de ação penal pública, ou seja, de titularidade privativa do Ministério Público, a autoridade persecutória, aplicando a não-atuação-policial sem autorização judicial prévia, estaria fazendo um juízo de valor sem ser parte legítima.

Afirmam, ainda, que, se a “prévia comunicação” trazida pela Lei 12.850/13 for interpretada literalmente, estaria sendo fornecida demasiada liberdade a autoridade investigativa de não atuar em delito de ação penal pública, a qual é privativa do Ministério Público, relativizando o direito punitivo que seria efetuado pela autoridade policial ou administrativa, que não tem legitimidade para tal, em detrimento do *Parquet*, verdadeiro detentor do direito.

De acordo com Neto os autores supracitados incorreram em confusão quanto ao que seja titularidade da ação penal e titularidade da investigação criminal. O referido autor, em defesa das prerrogativas do delegado de polícia, declara, ainda, que, devido ao delegado ser o chefe da persecução penal, entende-se que seja ele o mais inteirado sobre as demandas da investigação, motivo esse que justifica ser o mesmo o mais apto a indicar a necessidade e adequação da ação controlada, ainda mais se considerarmos a velocidade como deve ser aplicada a medida, a qual seria prejudicada com a morosidade do judiciário, resultando em grande perigo à efetivação da justiça. (NETO; 2016)

Cunha e Pinto (2017), arrematando a questão, informam ser legítima a desnecessidade de autorização do magistrado na aplicação da ação controlada, tendo em vista que uma característica essencial ao instrumento em apreço é justamente a rapidez com que deve ser empregado, essa que não seria encontrada quando da necessidade de prévia autorização judicial, causando, sem dúvidas, o insucesso da operação.

Nesse sentido é o entendimento da ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça (2018, www.stj.jus.br), no julgamento do processo RHC 84366 RJ 2017/0109805-6:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO JULES RIMET. COPA DO MUNDO DE FUTEBOL. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**. VENDA ILEGAL DE INGRESSOS PARA A COPA DE 2014. SONEGAÇÃO FISCAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA. INVESTIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE AGENTES INFILTRADOS. INEVIDÊNCIA. NOMENCLATURA EMPREGADA IMPROPRIAMENTE. **AÇÃO CONTROLADA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO EXIGÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUIZ E AO MINISTÉRIO PÚBLICO**. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 6. A **ação controlada** realizada na investigação, tendo como alvo o ora recorrente, **foi previamente comunicada ao juízo e ao Ministério Público**, nos termos do artigo 8º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013, **não necessitando de anterior autorização judicial para o seu aperfeiçoamento, pois a norma assim não dispôs**, o que não obsta a possibilidade da fixação de limites pelo magistrado para a execução da medida, por ocasião da prévia comunicação. STJ - RHC: 84366 RJ 2017/0109805-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 23/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018. (grifo nosso) (STJ; 2018, on-line)

Entretanto, se o chefe da investigação, seja autoridade policial ou administrativa, praticar algum excesso ou ilícito na aplicação da medida deverá ser responsabilizado na forma da lei, administrativa ou penalmente, pois o investigador, no papel de agente público, deve sempre agir segundo a norma legal, exercendo uma discricionariedade que não permite afronta à legalidade. (NETO; 2016)

Importante esclarecimento a ser feito é que a ação controlada, não raro, é aplicada conjugada a outras técnicas de investigação e que a mera comunicação ao juízo da aplicação da medida na investigação não permite o investigador aplicar quaisquer outras técnicas investigativas previstas na Lei de Crime Organizado, pois quando houver necessidade de aplicar uma técnica que exija autorização judicial, essa deverá ser pleiteada. (MASSON; MARÇAL, 2018)

4.4.2 *Limites impostos pelo julgador*

Além da prévia comunicação, o magistrado também tem a prerrogativa de, entendendo necessário, impor limites à aplicação da medida investigativa, tema que foi tratado de forma sucinta no item 4.3, quando discutimos os requisitos para aplicação da ação controlada e tratamos das duas espécies de limites (temporais e funcionais) que poderão ser impostos pelo magistrado quando da comunicação da ação controlada. (LIMA; 2016)

A possibilidade do magistrado interferir na medida investigativa se justifica em seu papel de garantidor dos direitos individuais, tendo em vista as violações já debatidas nessa pesquisa que a aplicação da não-atuação-policial pode provocar na esfera privada do indivíduo, porém mostra-se bastante tênue a linha entre a legítima defesa das prerrogativas fundamentais do cidadão e a indevida intromissão judicial na medida investigativa.

Segundo Vilares (2014), a imposição de limites deve ser feita apenas segundo a análise do atendimento aos requisitos legais, onde o juiz, não podendo influenciar no cerne da investigação, decidirá somente pela permissão ou impedimento do plano estratégico trazido pelo chefe da persecução, pois em um sistema acusatório não é papel do julgador estabelecer os objetivos da investigação.

Na mesma esteira, Nucci (2015) é enfático quando afirma que essa atuação do juiz na investigação não deve ser a regra, mas sim a exceção, tendo em vista que não é função do magistrado determinar limites a uma atividade investigativa. No entanto, o autor concorda que

em casos específicos, quando forem praticadas intervenções mais invasivas, é necessária a atuação do magistrado impondo restrições.

Em entendimento contrário, Masson e Marçal (2018) argumentam que é necessário que o magistrado imponha limites a implementação da não-atuação-policial, pois, não sendo assim, a prévia comunicação correria o risco de se tornar uma mera rotina burocrática, livre de qualquer sentido objetivo.

Os autores supracitados lecionam, também, que o magistrado poderá tanto não autorizar a ação controlada, quando da comunicação, sempre que verificar a não obediência aos requisitos mínimos estabelecidos na norma legal, como também, na ocorrência de alguma ilicitude, determinar a cessação da medida, ainda que após iniciada. (MASSON; MARÇAL, 2018)

4.5 Da necessidade de transpor fronteiras (transnacionalidade)

A legislação brasileira, ainda prevê a possibilidade de ação controlada quando houver necessidade de transpor fronteiras. Nesse sentido, o artigo 9º da Lei 12.850/13, determina que:

se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

O supratranscrito artigo determina que exista uma colaboração entre o país que investiga e o país que esteja na linha de atuação da organização criminosa. Essa exigência de que haja uma cooperação internacional se justifica no respeito à soberania dos países. Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, ao discorrerem a respeito de um exemplo claro sobre o presente tema, dissertam que:

Não é dado, por exemplo, a uma equipe de policiais que, prorrogando sua diligência, ingressem no Paraguai sem o conhecimento das autoridades daquela nação vizinha ou, pelo menos, sem a colaboração de agentes locais, como exige o dispositivo, tudo sob pena, inclusive, de ferir a soberania daquele país. (CUNHA; PINTO, 2014, p.95).

Essa necessidade de cooperação não se justifica apenas pelos motivos elencados no próprio artigo, como reduzir riscos de fuga e extravio de produto, objeto, instrumentos ou proveito do crime. Mas, sobretudo, porque para que haja o ingresso em outras nações é necessária a obediência a um rol de trâmites burocráticos, bem como a observância de acordos bilaterais que tratem da matéria, os quais, se não forem atendidos, podem gerar uma violação à soberania do país que esteja no *iter criminis* da organização. (CUNHA; PINTO, 2014)

4.6 Eficácia da ação controlada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado

Tendo em vista as características de atuação da criminalidade organizada, com a peculiar distribuição de funções, a sua estrutura bem delimita e a técnica que seus membros dispõem, revela-se a chamada cifra dourada do Direito Penal, essa que evidencia a disparidade entre a criminalidade real, aquela que não chega a ser registrada pelos órgãos de segurança pública, e a que, de fato, é conhecida e combatida pelo Estado. Diante disso, tornam-se raras as investigações que envolvam as organizações criminosas, causando a impunidade de pessoas envolvidas em crimes desta natureza. (MASSON; MARÇAL, 2018)

Por esse motivo, o legislador prevê a possibilidade de adoção de algumas técnicas especiais de investigação, pois as tradicionais, tais como o interrogatório e as buscas pessoais, que são utilizadas no combate à criminalidade comum ou individual, mostram-se insuficientes para enfrentar com veemência a criminalidade organizada. (MORAES; 2012)

Assim, nasceu a ação controlada, a qual, segundo Masson e Marçal “revela-se como medida de grande relevância para o esclarecimento da estrutura da organização, de seu *modus operandi* (divisão de tarefas) e, bem assim, da identificação dos seus membros.” (2018, p. 259) Nesse sentido, Moraes afirma também que

o emprego da medida encontra legitimação no seu fim último, qual seja, o de não se contentar com a identificação e posterior punição dos autores de condutas menos relevantes no seio da organização e buscar alcançar os praticantes de condutas mais perniciosas ao corpo social e ao Estado. (MORAES; 2012, online).

Ainda que existam críticas à prática da ação controlada, a ferramenta mostra-se eficaz no combate à criminalidade organizada, tendo em vista que através de seu uso é possível que a autoridade investigativa consiga identificar os membros do grupo criminoso, recuperar o produto do crime, bem como desbaratar a organização. (NUCCI; 2015)

Sobre a utilização da ferramenta em apreço, o Supremo Tribunal Federal, julgando o HC 102.819 DF (2011, www.stf.jus.br), em decisão unânime, determinou a procedência da medida, quando essa foi utilizada no caso que ficou conhecido como o Mensalão do DEM. A ação controlada foi empregada em investigação ao ex-governador do Distrito Federal José Roberto Arruda. (LUCHETE; 2017)

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, decidiu que:

AÇÃO CONTROLADA – AMBIVALÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A denominada ação controlada surge ambivalente, não devendo ser glosada em se tratando do dia a dia da Administração Pública, em que os desvios de conduta são escamoteados. **INQUÉRITO – PUBLICIDADE.** Norteia a Administração Pública – gênero – o princípio da publicidade no que deságua na busca da eficiência, ante o acompanhamento pela sociedade. **Estando em jogo valores, há de ser observado o coletivo em detrimento, até mesmo, do individual.** STF - HC: 102819 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/04/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-102 DIVULG 27-05-2011 PUBLIC 30-05-2011 EMENT VOL-02532-01 PP-00141. (grifo nosso) (STF; 2011, on-line)

A ação monitorada também foi exitosamente utilizada na operação que ficou conhecida como Lava Jato. O ex-senador Aécio Neves da Cunha foi gravado em conversa com o empresário líder do grupo JBS, Joesley Batista, que era réu na operação e estava em negociação de acordo de colaboração premiada, acertando pagamento de propina no valor de 2 milhões de reais que deveria ser paga pelo empresário ao ex-senador para auxiliá-lo nas despesas com honorários advocatícios. (TUROLLO JR; 2018)

A Polícia Federal presenciou o momento em que Frederico Pacheco de Medeiros recebia a propina que havia sido acertada entre Aécio Neves e Joesley Batista. No entanto, os investigadores não executaram o flagrante, pelo contrário, optaram por colocar em prática a ação controlada, monitorando o caminho do dinheiro, através de chips na mala onde se localizava a propina e identificação das cédulas de dinheiro, a fim de obterem provas mais robustas. (SOUZA; 2017).

Nesse sentido, Otávio analisa a forma como essa atuação foi capaz de auxiliar por meio da tecnologia o Grupo de Inquéritos Especiais da PF. Logo, dispõe:

o Grupo de Inquéritos Especiais da PF foi auxiliado pela tecnologia para comprovar que o destino final do dinheiro acertado pela JBS com Aécio Neves foi a Tapera Empreendimentos Agropecuários, ligada ao senador Zeze Perrella (PMDB-MG).

Como os chips emitem sinais, a PF conseguiu monitorar o caminho das malas de São Paulo até Belo Horizonte. Foram quatro entregas, no valor total de R\$ 2 milhões, das quais pelo menos três foram gravadas e filmadas. (OTAVIO; 2017, on-line)

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (2018, www.stf.jus.br), confirmou a importância da referida estratégia investigativa como meio de obtenção de prova no caso do ex-senador, acordando em receber integralmente, no mérito, por unanimidade, a denúncia de corrupção passiva, que se fundamentava, dentre outras, em provas levantadas a partir da ação controlada empregada pela Polícia Federal, em relação a Aécio Neves da Cunha, Andrea Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima. (STF; 2018, on-line). Nesse sentido, discorreu o STF:

Direito Penal e processual penal. Ação Penal. Corrupção Passiva e Tentativa de Obstrução à Investigação de Organização Criminosa. Materialidade e Índícios Suficientes de Autoria. Recebimento da Denúncia. I. Preliminares [...] 8. A presença de indícios de materialidade e autoria do crime de corrupção passiva está consubstanciada: (i) em depoimentos de colaboradores, segundo os quais Andrea Neves da Cunha solicitou, em nome do irmão, a quantia de R\$ 2 milhões, supostamente para o pagamento de honorários de advogado; (ii) mensagem de texto enviada por Andrea Neves da Cunha, que indica a combinação de um encontro entre Aécio Neves da Cunha e Joesley Batista para acerto do pagamento de propina; (iii) gravação ambiental realizada por Joesley Batista, numa suíte do Hotel Unique, em São Paulo, na qual Aécio Neves da Cunha reitera a solicitação de dinheiro feita por sua irmã e combina a entrega dos valores, em quatro parcelas de R\$ 500 mil, a seu primo Frederico Pacheco de Medeiros; (iv) **ações controladas realizadas por agentes da Polícia Federal, que acompanharam e registraram em áudio e vídeo a entrega das demais parcelas de R\$ 500 mil aos denunciados Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima.** [...] STF - Inq: 4506 DF - DISTRITO FEDERAL 0005665-15.2017.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/04/2018, Primeira Turma. (grifo nosso) (STF; 2018, on-line)

Sendo assim, de acordo com a instância máxima do judiciário nacional, é possível depreender que a ação controlada é uma estratégia eficaz como meio de obtenção de provas no combate ao crime organizado, desde que sua aplicação siga o rito determinado em lei, respeitando sempre a legalidade e a proporcionalidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalidade organizada atuante neste início de século XXI sofreu um processo de modificação, do qual resultou um grupo criminoso estruturado de forma empresarial, detentor de grande poder de influência nos setores estatais, causador de imensurável prejuízo ao Estado e à população e incapaz de ser enfrentado por métodos simples de investigação.

Por esse motivo, nos debruçamos sobre as novas técnicas especiais de investigação que vêm sendo desenvolvidas e utilizadas no enfrentamento as organizações criminosas, a fim de respondermos a indagação sobre a efetividade da ação controlada, técnica investigativa disciplinada na Lei 12.850/2013, no combate ao crime organizado.

Por tudo o que foi exposto, constata-se que o objetivo geral de comprovarmos a eficácia da ação controlada na obtenção de informações e provas contra a delinquência organizada restou atendido, pois descobrimos que a ferramenta, sendo utilizada conforme o procedimento disciplinado em lei, já foi empregada de maneira exitosa em diversas operações, inclusive na que ficou conhecida como Lava Jato, a maior já realizada no Brasil contra organizações criminosas, sem ferir de maneira desproporcional direitos fundamentais dos investigados.

O objetivo específico inicial foi demonstrar que, de fato, é necessária uma técnica especial de investigação como a ação controlada para que o combate ao crime organizado pudesse ser efetivado. Consideramos atendido o referido objetivo, tendo em vista a estrutura dinâmica das organizações modernas que impossibilitam seu combate, pelo Estado, por meio de ferramentas tradicionais de investigação.

Como segundo objetivo, nos propomos a analisar se a ação controlada é, realmente, um meio extraordinário de obtenção de prova. Esse objetivo também restou alcançado segundo o entendimento doutrinário a respeito do que seja meio de obtenção de prova e também pelo caráter excepcional da não-atuação-policia que, sendo colocada em prática, restringe alguns direitos do investigado, como ao contraditório, de modo que ela só deverá ser empregada em situações extraordinárias, como no combate ao crime organizado.

Por último, como cerne principal deste trabalho, nos propomos a avaliar se a ação controlada consegue, de fato, ser efetiva no combate ao crime organizado. Esse objetivo também foi atingido, tendo em vista a forma como a ferramenta é posta em prática, deixando os investigados totalmente à vontade no cometimento de seus delitos, sem saberem que estão, a todo momento, sendo monitorados pelos investigadores, e também pelas diversas operações já documentadas que se utilizaram da ação controlada e alcançaram resultados positivos.

A pesquisa partiu da hipótese de que a ação controlada é efetiva no enfrentamento ao crime organizado, mas que, devido seu caráter excepcional, deve ser posta em prática mediante rigoroso cumprimento às disposições normativas que a regem. A hipótese, com o desenvolvimento do trabalho, foi se mostrando verdadeira, pois, realmente, a ferramenta já tem sua eficácia comprovada, no entanto também é verdade que ela restringe direitos do investigado, de modo que só deve ser empregada em situações realmente especiais, baseando-se, sempre, pelo princípio da proporcionalidade.

Para a realização desse trabalho foi empregada a pesquisa bibliográfica, a qual contou com vasto material acadêmico, como doutrinas e dissertações, e jurídico, como leis e jurisprudências, sobre a temática, para que fosse possível o desenvolvimento das discussões e a comprovação das respostas alcançadas.

A presente pesquisa restou exitosa, porém, no início, foram enfrentadas algumas limitações como, por exemplo, a falta de material bibliográfico sobre a temática, bem como a dificuldade de acharmos casos práticos já documentados a fim de entendermos melhor a referida técnica.

Para futuras pesquisas nesta temática, recomendamos a consulta a agentes públicos que trabalhem com a ação controlada, solicitando acesso a relatórios de investigações que tenham se utilizado da ferramenta, pois, com isso, será possível a compreensão de como o instituto funciona na prática, de modo que facilitará a identificação dos principais pontos a serem pesquisados.

REFERÊNCIAS

ABADINSKY, Howard. **Organized Crime**. Belmont: Wadsworth, 2010. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=HcoKAAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PR3&dq=ABADINSKY,+H.+Organized+Crime.+Belmont:+Wadsworth,+2010&ots=w33jkcQZpk&sig=oSdfSiTpFp24IJD8raPYK96f-60#v=onepage&q=ABADINSKY%2C%20H.%20Organized%20Crime.%20Belmont%3A%20Wadsworth%2C%202010&f=false>>. Acesso em: 07 set. 2019.

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Estudos Avançados**, [s.l.], v. 21, n. 61, p.7-29, dez. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142007000300002>. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0103-40142007000300002&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 26 ago. 2019.

ALMEIDA, Fernando Cezar Bourgoigne de. **A infiltração de agentes e a ação controlada como formas de repressão ao crime organizado**. 2011. 175 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/9085/1/Fernando%20Cezar%20Bourgoigne%20de%20Almeida.pdf>>. Acesso em: 21. ago. 2019.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A história secreta do crime organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 1994. 227 p. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/nxvsn>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

ANSELMO, Márcio Adriano. **A ação controlada e a intervenção da polícia judiciária**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-30/academia-policia-acao-controlada-intervencao-policia-judiciaria>>. Acesso em: 27 out. 2019.

ANTONIOLLI, Bárbara Virgínia. **A eficácia da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado**. 2017. 67 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br:8080/jspui/bitstream/11624/1892/1/B%C3%A1rbara%20Virg%C3%ADnia%20Antoniolli.pdf>>. Acesso em: 03. out. 2019.

ANTUNES, Jéssica. **Contrabando gera prejuízo de R\$ 130 bilhões ao país, mas não é combatido**. 2018. Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/brasil/contrabando-gera-prejuizo-de-r-130-bilhoes-ao-pais-mas-nao-e-combatido/>>. Acesso em: 10 out. 2019.

ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Organizadora: Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011. p. 411.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 924 p. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4021/145-Norberto-Avena-ProcessoPenal-2017-Pdf.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1118 p. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/x5v0c5>>. Acesso em: 24 set. 2019.
BERGAMIN, Beatriz. **O PCC e as facções criminosas**. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/pcc-e-faccoes-criminosas/>>. Acesso em: 06 out. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 150-151.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Ação controlada na investigação criminal: entre a normatividade e a factibilidade**. 2011. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/20273/acao-controlada-na-investigacao-criminal-entre-a-normatividade-e-a-factibilidade>>. Acesso em: 27 out. 2019.

CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. Crime organizado, estado e segurança internacional. **Contexto Internacional**, [s.l.], v. 33, n. 2, p.375-405, dez. 2011. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-85292011000200005>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-85292011000200005&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 28 ago. 2019.

CHISTINO, Marcio Sérgio; VILLABOIM, Ana Carolina Gregory. **A Máfia**. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2016. 80 p. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/APMP%203109_Mafia_M%C3%A1rcio%20Christino.pdf>. Acesso em: 13 set. 2019.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. **Breves considerações sobre as organizações criminosas**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65909/breves-consideracoes-sobre-as-organizacoes-criminosas>>. Acesso em: 03 out. 2019.

COGAN, Luiz Alexandre Cyrilo. Pinheiro Machado. Criminalidade Organizada, Convenção de Palermo e a Atuação do Ministério Público. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**: Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, [s.l.], p.163-209, jul./dez. 2017. Semestral. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/06/04-Criminalidade-Organizada-Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Palermo-e-a-Atua%C3%A7%C3%A3o-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

COSTA, Renata Almeida da. Os sujeitos do crime organizado sob uma perspectiva antropológica. **Revista de Estudos Criminas 3 Doutrina**, [s.l.], p.65-72, 2006. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2002_65.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**: comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei n.º 12.850/2013. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 95.

_____, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Ação controlada**: breves comentários. 2017. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/18/acao-controlada-breves-comentarios/>>. Acesso em: 27 out. 2019.

FACÓ, Rui. **Cangaceiros e Fanáticos**: gênese e lutas. São Paulo: Civilização Brasileira, 1972. 228 p. Disponível em: <<https://marxismo21.org/wp-content/uploads/2014/06/Cangaceiros-e-Fan%C3%A1ticos.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019.

GALLO, Fernanda de Almeida. **As formas do Crime Organizado**. 2014. 361 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Sociais, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/281284>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

GIRARDI, Renata. **Crime organizado é ameaça ao desenvolvimento na América Latina, diz OEA**. 2010. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/mundo/2010/10/crime-organizado-e-ameaca-ao-desenvolvimento-na-america-latina-diz-oea/>>. Acesso em: 23 set. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação** – questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 379-380.

GOMES, Rodrigo Carneiro. A novíssima lei de entorpecentes (Lei 11.343/2006) e as modificações da “ação controlada” ou “não atuação policial”. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 16, fevereiro 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Rodrigo_Gomes.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

_____, Rodrigo Carneiro. A repressão à Criminalidade Organizada e os Instrumentos Legais: Ação Controlada. **Jus Navegandi**, [s.l.], v. 18, n. 7, p.49-55, jul. 2006. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79072157.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

_____, Rodrigo Carneiro; SANTOS, Getúlio Bezerra. **Ação controlada é instrumento eficaz contra crime organizado**. 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-ago-27/acao_controlada_eficaz_crime_organizado>. Acesso em: 17 out. 2019.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p.573.

HARTMANN, Julio Cesar Facina. **Crime Organizado no Brasil**. 2011. 58 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento do Curso de Direito, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis, 2011. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0611230215.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.

KENNEY, Michael. (2007). The Architecture of Drug Trafficking: Network Forms of Organisation in the Colombian Cocaine Trade. *Global Crime*. 8. 233-259. 10.1080/17440570701507794. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/248955354_The_Architecture_of_Drug_Trafficking_Network_Forms_of_Organisation_in_the_Colombian_Cocaine_Trade>. Acesso em: 13 set. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 976 p. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/7886/911-Legislao-Criminal-Especial-Comentada-Renato-Brasileiro-de-Lima-2016-4ed.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2019.

_____, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1824 p. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4032/174-Manual-de-Processo-Penal-Renato-Brasileiro-de-Lima-2016-Volume-Unico-4-Ed.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 664 p. Disponível em:

<https://mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/caop_crim/BIBLIOTEC A/Direito_Processual_Penal_2016_-_Aury_Lopes_Jr.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

LUCHETE, Felipe. **Novidade na "Lava Jato", ação controlada já foi reconhecida pelo STF.** 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-17/novidade-lava-jato-acao-controlada-foi-reconhecida-stf>>. Acesso em: 29 out. 2019.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 457 p. Disponível em: <<https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Crime-Organizado-Cleber-Masson-e-Vinicius-Marcal-2018.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias.** 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

MINGARDI, Guaracy. O Trabalho da Inteligência no Controle do Crime Organizado. **Estudos Avançados**, [s.l.], n. 61, p.51-69, set. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a04v2161.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2019.

_____, Guaracy. **O estado e o crime organizado.** São Paulo: IBCCRIM, Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 1998. 239 p.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Meios extraordinários de investigação criminal e a legislação brasileira referente à criminalidade organizada.** 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/meios-extraordinarios-de-investigacao-criminal-e-a-legislacao-brasileira-referente-a-criminalidade-organizada/>>. Acesso em: 29 out. 2019.

MOTA, Luig Almeida. **A ação controlada como instrumento investigatório: Conceito e características da ação controlada (ação controlada stricto sensu e entrega vigiada).** 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24511/a-acao-controlada-como-instrumento-investigatorio>>. Acesso em: 17 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 117 p. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/e18e5>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

OLIVEIRA, Paulo César de. **O crime organizado no Brasil.** 2005. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns, Anicuns, 2005. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/crime%20organizado%20no%20brasil.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2019.

OTAVIO, Chico. **Estreante na Lava Jato, "ação controlada" é comum contra tráfico.** 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/estreante-na-lava-jato-acao-controlada-comum-contra-traffic-21362809>>. Acesso em: 29 out. 2019.

PARISOTTO, Roberto Flávio. **Criminalidade organizada e garantismo.** 2005. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminalidade-organizada-e-garantismo/>>. Acesso em: 12 out. 2019.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Meios extraordinários de investigação criminal: Infiltrações policiais e entregas vigiadas (controladas)**. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11258/meios-extraordinarios-de-investigacao-criminal>>. Acesso em: 05 out. 2019.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Ação Controlada: Nova técnica investigativa de combate ao Crime Organizado**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61362/acao-controlada-nova-tecnica-investigativa-de-combate-ao-crime-organizado>>. Acesso em: 27 out. 2019.

PEREIRA, Paulo. Os Estados Unidos e a ameaça do crime organizado transnacional nos anos 1990. **Revista Brasileira de Política Internacional**, [s.l.], v. 58, n. 1, p.84-107, jun. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7329201500105>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v58n1/0034-7329-rbpi-58-01-00084.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

PRADO, Geraldo Mascarenhas; DOUGLAS, Willian. **Comentários à lei contra o crime organizado**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 49-50.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **O Cangaço: História do cangaço, resumo, como surgiu, os cangaceiros, Lampião, causas e consequências, fim do cangaço**. 2005. Disponível em: <<https://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/cangaco.htm>>. Acesso em: 22 set. 2019.

RASCOVSKI, Luiz. **A entrega vigiada como meio de investigação**. 2011. 212 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-14062012-110431/pt-br.php>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O crime de organização criminosa**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39684/o-crime-de-organizacao-criminosa>>. Acesso em: 03 out. 2019.

ROMANTINI, Gerson Luis. O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei 9613/98. 2003. 226p. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/286465>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

SACONI, Rose. **A maior rebelião da história**. 2011. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/blogs/arquivo/a-maior-rebeliao-da-historia/>>. Acesso em: 06 out. 2019.

SANNINI NETO, Francisco. **Ação Controlada, se bem gerida, ajuda a combater o crime organizado**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-18/francisco-neto-acao-controlada-ajuda-combater-crime-organizado#_ftnref4>. Acesso em: 27 out. 2019.

SANTOS, Danielle Negreiros dos. **O crime organizado e o Estado desorganizado**. 2010. 69 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas, Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2010. Disponível em: <<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Ocrimeorganizadoeostadodesorganizado.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2019.

SILVA, Elisaldo Santos. **Inteligência em Segurança Pública: uma reflexão sobre gestão e suas práticas.** 2014. 115 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração, Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17709>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

SOUZA, Isabela. **Ação Controlada: entenda o dispositivo de investigação no caso JBS.** 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/acao-controlada-o-que-e/>>. Acesso em: 29 out. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 1.832 p.

TUROLLO JUNIOR, Reynaldo. **Aécio foi alvo de ação sem autorização judicial, diz advogado no STF:** Para Alberto Toron, provas da delação da JBS devem ser anuladas por terem vícios de origem. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/aecio-foi-alvo-de-acao-sem-autorizacao-judicial-diz-advogado-no-stf.shtml>>. Acesso em: 30 out. 2019.

VIANA, Claudio José Alves. **Religião e Cangaço na cidade de Mossoró.** 2011. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências da Religião, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/2408>>. Acesso em: 06 set. 2019.

VIANA, Lurizam Costa. **A Organização Criminosa na Lei 12.850/13.** 2017. 240 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOSASHGA3/1/a_organiza_o_criminosa_na_lei_12.850_13_disserta_o_lurizam_costa_viana_.pdf>. Acesso em: 04 set. 2019.

VILARES, Fernanda Regina. **A ação controlada e a criminalidade organizada: os controles necessários à atividade investigativa.** 2014. 221 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_7906193db18fc3e4b4c2e52e471d469b>. Acesso em: 21 ago. 2019.

_____, Fernanda Regina. **Ação controlada: uma ilustre desconhecida.** 2017. Disponível em: <<https://www.ceicrim.com.br/artigo/exibe/id/17>>. Acesso em: 23 set. 2019.

WERNER, Guilherme Cunha. **O crime organizado transnacional e as redes criminosas: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas.** 2009. 241 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Departamento de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04092009-163835/publico/GUILHERME_CUNHA_WERNER.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2019.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à minha família, meus pais, Galberto e Graça, e meu irmão, Ruan, por sempre estarem junto a mim, nos bons e maus momentos, me apoiando e me fazendo chegar mais longe. À minha namorada Nathalia Albuquerque, por ter me auxiliado nos momentos difíceis da construção deste trabalho e por todo apoio que me dedicou.

Ao meu professor orientador, Vinícius Lúcio de Andrade, ofereço meus sinceros agradecimentos pelo conhecimento compartilhado e pela dedicação com que me conduziu durante a produção desta pesquisa.

À minha amiga Amanda Monte, que me deu um suporte especial na realização deste trabalho. Aos meus amigos Josivaldo Genuino e Railson Brás por dividirem comigo as tensões de produzir um Trabalho de Conclusão de Curso. E, ainda, a minha prima Rosemeri Veríssimo, pela significativa contribuição que me ofertou.

Por fim, agradeço a todos os amigos que fiz durante esses 5 anos de graduação e que compartilharam comigo as alegrias e as angústias do curso de Direito, bem como agradeço também aos amigos que tenho fora do âmbito acadêmico, que de alguma forma me ajudaram a me superar e crescer.